



2019/2208(INI)

10.7.2020

ALTERAÇÕES

1 - 240

Projeto de relatório
Tineke Strik
(PE653.716v01-00)

Relatório de execução sobre a Diretiva Regresso
(2019/2208(INI))

Alteração 1
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Citação 6

Proposta de resolução

Alteração

— ***Tendo em conta o Pacto Global para Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares adotado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 19 de dezembro de 2018,***

Suprimido

Or. en

Alteração 2
Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Kris Peeters, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução
Citação 8-A (nova)

Proposta de resolução

Alteração

– ***Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1860 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular («SIS Regresso»),***

Or. en

Alteração 3
Paulo Rangel, Kris Peeters, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução
Citação 8-B (nova)

Proposta de resolução

Alteração

– *Tendo em conta o Regulamento (UE) 2020/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, que altera o Regulamento (CE) n.º 862/2007,*

Or. en

Alteração 4

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Kris Peeters, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução

Citação 12-A (nova)

Proposta de resolução

Alteração

– *Tendo em conta a proposta da Comissão para um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à reformulação do sistema «Eurodac» (COM(2016) 272 final),*

Or. en

Alteração 5

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Kris Peeters, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução

Citação 12-B (nova)

Proposta de resolução

Alteração

– *Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu, de outubro de 2016 e de junho de 2018,*

Or. en

Alteração 6

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução

Citação 18

Proposta de resolução

Alteração

— ***Tendo em conta a comunicação da Comissão, de 14 de março de 2018, intitulada «Adaptar a política comum de vistos aos novos desafios» (COM(2018)0251),***

Suprimido

Or. en

Alteração 7
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução
Citação 21-A (nova)

Proposta de resolução

Alteração

– ***Tendo em conta o Manual do Conselho da Europa sobre as alternativas à detenção de imigração, de 2019 (Alternatives to immigration detention);***

Or. en

Alteração 8
Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução
Citação 21-A (nova)

Proposta de resolução

Alteração

– ***Tendo em conta o relatório de avaliação da Frontex de 15 de junho de 2020, sobre as operações de regresso no 2.º semestre de 2019,***

Or. en

Alteração 9
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução
Citação 21-B (nova)

Proposta de resolução

Alteração

- *Tendo em conta a análise de 7 de dezembro de 2017 do Comité Diretor para os Direitos do Homem (CDDH) do Conselho da Europa sobre os aspetos jurídicos e práticos de alternativas eficazes à detenção no contexto da migração (Legal and practical aspects of effective alternatives to detention in the context of migration),*

Or. en

Alteração 10

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução
Citação 21-B (nova)

Proposta de resolução

Alteração

- *Tendo em conta o 4.º relatório anual da Europol sobre o tráfico europeu de migrantes, de 2019, publicado em 15 de maio de 2020,*

Or. en

Alteração 11

Charlie Weimers

Proposta de resolução
Citação 22

Proposta de resolução

Alteração

— *Tendo em conta a sua resolução, de 12 de abril de 2016, sobre a situação no Mediterrâneo e a necessidade de uma abordagem holística da UE no que respeita à migração¹²,*

Suprimido

Or. en

Alteração 12

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução

Citação 25-A (nova)

Proposta de resolução

Alteração

- *Tendo em conta os relatórios sobre a aplicação do acervo de Schengen no domínio do regresso elaborados em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen,*

Or. en

Alteração 13

Charlie Weimers

Proposta de resolução

Citação 31-A (nova)

Proposta de resolução

Alteração

- *Tendo em conta o modelo de migração australiano,*

Or. en

Alteração 14

Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de resolução
Considerando A

Proposta de resolução

A. Considerando que a Comissão apenas avaliou a aplicação da Diretiva Regresso uma vez (em 2014), apesar da obrigação legal imposta pelo artigo 19.º da diretiva de apresentar um relatório sobre a sua aplicação de três em três anos, a partir de 2013;

Alteração

A. Considerando que a Comissão apenas avaliou a aplicação da Diretiva Regresso uma vez (em 2014), apesar da obrigação legal imposta pelo artigo 19.º da diretiva de apresentar um relatório sobre a sua aplicação de três em três anos, a partir de 2013; ***que em 2015 a Comissão publicou uma comunicação que incluía um plano de ação para os regressos; que em 2017 emitiu uma recomendação no sentido de tornar os regressos mais eficazes ao aplicar a Diretiva 2008/115/CE, tendo publicado um manual do regresso;***

Or. it

Alteração 15
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução
Considerando A

Proposta de resolução

A. Considerando que a Comissão apenas avaliou a aplicação da Diretiva Regresso uma vez (em 2014), apesar da obrigação legal imposta pelo artigo 19.º da diretiva de apresentar um relatório sobre a sua aplicação de três em três anos, a partir de 2013;

Alteração

A. Considerando que a Comissão apenas avaliou a aplicação da Diretiva Regresso uma vez (em 2014), apesar da obrigação legal imposta pelo artigo 19.º da diretiva de apresentar um relatório sobre a sua aplicação de três em três anos, a partir de 2013; ***que, apesar do seu compromisso, expresso na sua comunicação de 2014, de apresentar alterações legislativas à Diretiva Regresso somente após uma avaliação exaustiva da sua aplicação, a Comissão publicou uma proposta de reformulação em 2018;***

Or. en

Alteração 16
Tineke Strik

Proposta de resolução
Considerando A-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

A-A. Considerando que, em setembro de 2018, sem ter realizado uma avaliação de impacto, a Comissão apresentou uma proposta de reformulação da diretiva no sentido de alcançar uma política de regresso mais eficaz e coerente;

Or. en

Alteração 17
Beata Kempa, Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki, Joachim Stanislaw Brudziński

Proposta de resolução
Considerando A-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

A-A. Considerando que a eficácia da política de regresso a nível da UE não é elevada, tendo até se registado uma queda na eficácia dos regressos;

Or. pl

Alteração 18
Charlie Weimers

Proposta de resolução
Considerando A-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

A-A. Considerando que a imigração para a União aumentou desde que foi lançado o sistema europeu comum de

asilo;

Or. en

Alteração 19
Tineke Strik

Proposta de resolução
Considerando A-B (novo)

Proposta de resolução

Alteração

A-B. Considerando que a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) do Parlamento Europeu encarregou o Serviço de Estudos do Parlamento Europeu (EPRS) de realizar uma avaliação de impacto de substituição da proposta de reformulação; que esta avaliação destaca a falta de indícios de que a proposta de reformulação se traduzirá em regressos eficazes;

Or. en

Alteração 20
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução
Considerando B

Proposta de resolução

Alteração

B. Considerando que o duplo objetivo da diretiva é o regresso eficaz, em conformidade com os direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade; que, na sua recomendação sobre o aumento da eficácia dos regressos, a Comissão se centra na taxa dos regressos como indicador principal da eficácia da diretiva;

B. Considerando que o duplo objetivo da diretiva é o regresso eficaz, em conformidade com os direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade; que, na sua recomendação sobre o aumento da eficácia dos regressos, a Comissão se centra na taxa dos regressos como indicador principal da eficácia da diretiva ***e recomenda a redução de várias garantias da diretiva, tais como o direito de recurso, bem como a***

utilização de períodos de detenção mais longos;

Or. en

Alteração 21

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Kris Peeters, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução

Considerando B

Proposta de resolução

B. Considerando que o **duplo** objetivo da diretiva é o regresso **eficaz**, em conformidade com os direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade; **que, na sua recomendação sobre o aumento da eficácia dos regressos, a Comissão se centra na taxa dos regressos como indicador principal da eficácia da diretiva;**

Alteração

B. Considerando que o objetivo da diretiva é, **nomeadamente, estabelecer normas comuns em matéria de regresso, afastamento, recurso a medidas coercivas, detenção e proibições de entrada**, em conformidade com os direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade;

Or. en

Alteração 22

Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Peter Kofod, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino, Philippe Olivier

Proposta de resolução

Considerando B

Proposta de resolução

B. Considerando que o **duplo** objetivo da diretiva é o regresso eficaz, **em conformidade com os direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade; que, na sua recomendação sobre o aumento da eficácia dos regressos, a Comissão se centra na taxa dos regressos como indicador principal da eficácia da diretiva;**

Alteração

B. Considerando que o objetivo **principal** da diretiva é o regresso eficaz; **congratula-se com o facto de** a Comissão se **centrar** na taxa dos regressos como indicador principal da eficácia da diretiva;

Alteração 23

Sophia in 't Veld, Ramona Strugariu, Anna Júlia Donáth, Abir Al-Sahlani, Jan-Christoph Oetjen, Michal Šimečka, Maite Pagazaurtundúa, Dragoş Tudorache

Proposta de resolução

Considerando B-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

B-A. Considerando que sustentabilidade do regresso e o êxito da reintegração são indicadores importantes na avaliação da eficácia dos regressos; que, atualmente, a monitorização após o regresso não é suficientemente abrangente e precisa; que os dados obtidos demonstram que nem todos os regressos são sustentáveis, principalmente no caso dos menores não acompanhados, devido à falta de um plano pessoal de reintegração ou de apoio no regresso;

Alteração 24

Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução

Considerando C

Proposta de resolução

Alteração

C. Considerando que a Comissão observou que os Estados-Membros têm de enfrentar vários obstáculos ao regresso eficaz, em particular de natureza processual, técnica e operacional, nomeadamente o nível de cooperação entre todas as partes envolvidas, incluindo com países terceiros;

C. Considerando que a Comissão observou que os Estados-Membros têm de enfrentar vários obstáculos ao regresso eficaz, em particular de natureza processual, técnica e operacional, nomeadamente o nível de cooperação entre todas as partes envolvidas, incluindo com países terceiros; ***que a identificação dos repatriados e a obtenção dos documentos necessários junto dos países terceiros foram identificados pela Comissão como***

as principais razões para que o regresso não se concretize;

Or. en

Alteração 25
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de resolução
Considerando C-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

C-A. Considerando que no seu plano de ação sobre o regresso, publicado em 2015, a Comissão considera que os regressos voluntários são, quando viáveis, a solução preferível, e que, de acordo com estimativas da Comissão fornecidas no referido plano, «[se estima] que cerca de 40 % dos regressos consistiram em partidas voluntárias, contra apenas 14 % em 2009»;

Or. it

Alteração 26
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução
Considerando C-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

C-A. Considerando que o recurso pelos Estados-Membros à possibilidade prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), de não aplicar a diretiva em «casos de fronteira» criou regimes paralelos, em que os procedimentos oferecem menos garantias, nomeadamente a ausência de uma cláusula de regresso voluntário e de efeitos suspensivos em recursos, bem como menos restrições à detenção; que existe um elevado risco de afastamento e

repulsão nas fronteiras externas;

Or. en

Alteração 27
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de resolução
Considerando C-B (novo)

Proposta de resolução

Alteração

C-B. *Considerando que, de acordo com as avaliações realizadas pela Comissão no contexto da publicação da recomendação para aumentar a eficácia dos regressos, «a margem de apreciação deixada aos Estados-Membros pela Diretiva 2008/115/CE levou a uma transposição incorreta para as legislações nacionais, o que teve um impacto na política da União em matéria de regresso» e que «[u]ma aplicação mais eficaz da diretiva reduzirá as possibilidades de utilização abusiva dos procedimentos e eliminará as ineficiências, garantindo simultaneamente a proteção dos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia»;*

Or. it

Alteração 28
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução
Considerando C-B (novo)

Proposta de resolução

Alteração

C-B. *Considerando que, de acordo com as estimativas da Comissão, não é possível repatriar 300 000 pessoas por ano devido a obstáculos administrativos, questões de*

saúde ou riscos de não repulsão; que a situação destas pessoas deve ser resolvida, por exemplo, concedendo-lhes um estatuto legal baseado razões humanitárias;

Or. en

Alteração 29

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Kris Peeters, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução

Considerando D

Proposta de resolução

D. Considerando que, muitas vezes, os dados desagregados e comparáveis relativos à aplicação da diretiva ***não são recolhidos ou não*** são disponibilizados ao público;

Alteração

D. Considerando que, muitas vezes, os dados desagregados e comparáveis relativos à aplicação da diretiva são disponibilizados ao público, ***nomeadamente através do Eurostat, que ficará disponível mais e melhor informação com a aplicação do Regulamento (UE) 2018/1860 relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular («SIS Regresso») e com o Regulamento (UE) 2020/851 que altera o Regulamento (CE) n.º 862/2007 relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional;***

Or. en

Alteração 30

Emil Radev

Proposta de resolução

Considerando D

Proposta de resolução

D. Considerando que, muitas vezes, os dados desagregados e comparáveis

Alteração

D. Considerando que, muitas vezes, os dados desagregados e comparáveis

relativos à aplicação da diretiva não são recolhidos ou não são disponibilizados ao público;

relativos à aplicação da diretiva não são recolhidos ou não são disponibilizados ao público *nos diferentes Estados-Membros*;

Or. bg

Alteração 31 **Anne-Sophie Pelletier**

Proposta de resolução **Considerando D**

Proposta de resolução

D. Considerando que, muitas vezes, os dados desagregados e comparáveis relativos à aplicação da diretiva não são recolhidos ou não são disponibilizados ao público;

Alteração

D. Considerando que, muitas vezes, os dados desagregados e comparáveis *sobre detenção e proibições de entrada* relativos à aplicação da diretiva não são recolhidos ou não são disponibilizados ao público;

Or. en

Alteração 32 **Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Peter Kofod, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino, Philippe Olivier**

Proposta de resolução **Considerando D-A (novo)**

Proposta de resolução

Alteração

D-A. Considerando que, segundo os dados da OIM, cerca de 81 000 migrantes africanos foram repatriadas para o seu país de origem com a ajuda da Organização Internacional para as Migrações (OIM) das Nações Unidas e que essa iniciativa conjunta, que custou 357 milhões à União Europeia, foi globalmente considerada um fracasso^{1-A};

1-A

<https://www.euronews.com/2020/06/19/paying-for-migrants-to-go-back-home-how>

the-eu-s-voluntary-return-scheme-is-failing-the-de

Or. en

Alteração 33

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Kris Peeters, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução

Considerando D-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

D-A. Considerando que, entre 2014 e 2018, foram detetados 5 milhões de pessoas em situação irregular na União; que, no mesmo período, menos de metade foi objeto de decisões de regresso e menos de 800 mil abandonaram o território;

Or. en

Alteração 34

Emil Radev

Proposta de resolução

Considerando A-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

A-A. Considerando que a eficácia dos regressos constitui uma componente essencial da gestão da migração, podendo produzir efeitos positivos tanto sobre o sistema de asilo como sobre os movimentos secundários;

Or. bg

Alteração 35

Sylvie Guillaume, Pietro Bartolo, Tudor Ciuhodaru, Tanja Fajon, Raphaël Glucksmann, Evin Incir, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Birgit Sippel, Bettina Vollath, Caterina Chinnici, Elena

Yoncheva, Miriam Dalli

**Proposta de resolução
Considerando D-A (novo)**

Proposta de resolução

Alteração

D-A. Considerando que a falta de harmonização tem um impacto profundo nas práticas de regresso dos vários Estados-Membros;

Or. en

Alteração 36

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Kris Peeters, Nadine Morano, Brice Hortefeux

**Proposta de resolução
Considerando D-B (novo)**

Proposta de resolução

Alteração

D-B. Considerando que, entre 2014 e 2018, mais de 4 milhões de pessoas pediram asilo na Europa e que foram menos de metade os que obtiveram asilo;

Or. en

Alteração 37

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Kris Peeters, Nadine Morano, Brice Hortefeux

**Proposta de resolução
Considerando D-C (novo)**

Proposta de resolução

Alteração

D-C. Considerando que os Estados-Membros não partilham sistematicamente informações sobre as decisões de regresso ou as proibições de entrada emitidas, inviabilizando, na prática, o reconhecimento mútuo das decisões de regresso emitidas pelos Estados-Membros e a sua execução em toda a União;

Alteração 38

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Kris Peeters, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução Considerando D-D (novo)

Proposta de resolução

Alteração

D-D. Considerando que, para aumentar a eficiência das readmissões e assegurar a coerência dos regressos ao nível europeu, será necessário adotar novos acordos da UE, que deverão prevalecer sobre os acordos bilaterais entre Estados-Membros e países terceiros;

Alteração 39

Charlie Weimers

Proposta de resolução N.º 1

Proposta de resolução

Alteração

1. ***Lamenta a ausência de*** uma avaliação recente da aplicação ***e solicita à Comissão que proceda urgentemente a essa avaliação, em atraso desde 2017;***

1. ***Observa que a Comissão não procedeu a*** uma avaliação recente da aplicação;

Alteração 40

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução N.º 1

Proposta de resolução

Alteração

1. ***Lamenta*** a ausência de uma

1. ***Regista*** a ausência de uma

avaliação *recente* da aplicação *e solicita à* Comissão que *proceda urgentemente a essa avaliação, em atraso desde 2017;*

avaliação da aplicação *por parte da* Comissão *Europeia, que estava prevista para 2017;*

Or. en

Alteração 41
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução

2. Reitera a importância de uma abordagem baseada em dados concretos que permita orientar a elaboração coerente de políticas e um discurso público bem informado e insta a Comissão a solicitar que os Estados-Membros recolham e publiquem dados qualitativos e quantitativos sobre a aplicação da diretiva, bem como a apoiá-los nesta tarefa;

Alteração

2. Reitera a importância de uma abordagem baseada em dados concretos que permita orientar a elaboração coerente de políticas e um discurso público bem informado e insta a Comissão a solicitar que os Estados-Membros recolham e publiquem dados qualitativos e quantitativos sobre a aplicação da diretiva, bem como a apoiá-los nesta tarefa; *neste contexto, acolhe favoravelmente o Regulamento (UE) 2020/851 que altera o Regulamento (CE) n.º 862/2007 relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional; exorta os Estados-Membros a recolherem estatísticas com base neste regulamento logo que possível e a participar nos estudos-piloto;*

Or. en

Alteração 42
Tineke Strik

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução

2. Reitera a importância de uma abordagem baseada em dados concretos

Alteração

2. *Regista com preocupação a falta de dados disponíveis sobre a aplicação da*

que permita orientar a elaboração coerente de políticas e um discurso público bem informado e insta a Comissão a solicitar que os Estados-Membros recolham e publiquem dados qualitativos e quantitativos sobre a aplicação da diretiva, bem como a apoiá-los nesta tarefa;

diretiva, em particular dados desagregados por sexo e idade; reitera a importância de uma abordagem baseada em dados concretos que permita orientar a elaboração coerente de políticas e um discurso público bem informado e insta a Comissão a solicitar que os Estados-Membros recolham e publiquem dados qualitativos e quantitativos sobre a aplicação da diretiva, bem como a apoiá-los nesta tarefa, ***englobando, em especial, os dados sobre detenção e proibições de entrada, tratando-se das categorias que não são atualmente recolhidas pelo Eurostat;***

Or. en

Alteração 43

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Kris Peeters, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução

N.º 2

Proposta de resolução

2. Reitera a importância de uma abordagem baseada em dados concretos que permita orientar a elaboração coerente de políticas e um discurso público bem informado e insta a Comissão a solicitar que os Estados-Membros recolham e publiquem dados ***qualitativos e quantitativos*** sobre a aplicação da diretiva, bem como a apoiá-los nesta tarefa;

Alteração

2. Reitera a importância de uma abordagem baseada em dados concretos que permita orientar a elaboração coerente de políticas e um discurso público bem informado e insta a Comissão a solicitar que os Estados-Membros recolham e publiquem dados sobre a aplicação da diretiva, bem como a apoiá-los nesta tarefa, ***utilizando, em particular, os novos instrumentos disponíveis, tais como o SIS Regresso e o Regulamento (UE) 2020/851 que altera o Regulamento (CE) n.º 862/2007 relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional;***

Or. en

Alteração 44

Emil Radev

**Proposta de resolução
N.º 2**

Proposta de resolução

2. Reitera a importância de uma abordagem baseada em dados concretos que permita orientar a elaboração coerente de políticas e um discurso público bem informado e insta a Comissão a solicitar que os Estados-Membros recolham e publiquem dados qualitativos e quantitativos sobre a aplicação da diretiva, bem como a apoiá-los nesta tarefa;

Alteração

2. Reitera a importância de uma abordagem **comum** baseada em dados concretos que permita orientar a elaboração coerente de políticas e um discurso público bem informado e insta a Comissão a solicitar que os Estados-Membros recolham e publiquem, **em código aberto**, dados qualitativos e quantitativos sobre a aplicação da diretiva, bem como a apoiá-los nesta tarefa;

Or. bg

Alteração 45

Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Peter Kofod, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino, Philippe Olivier

**Proposta de resolução
N.º 2**

Proposta de resolução

2. Reitera a importância de uma abordagem baseada em dados concretos que permita orientar a elaboração coerente de políticas e **um discurso público bem informado e** insta a Comissão a **solicitar que os** Estados-Membros recolham e publiquem dados qualitativos e quantitativos sobre a aplicação da diretiva, bem como a apoiá-los nesta tarefa;

Alteração

2. Reitera a importância de uma abordagem baseada em dados concretos que permita orientar a elaboração coerente de políticas e insta a Comissão a **apelar aos** Estados-Membros **para que** recolham e publiquem dados qualitativos e quantitativos sobre a aplicação da diretiva, bem como a apoiá-los nesta tarefa;

Or. en

**Alteração 46
Emil Radev**

Proposta de resolução

N.º 2-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

2-A. *Salienta a necessidade de uma abordagem comum relativamente à cooperação da UE com países terceiros e de uma abordagem comum no que respeita à cooperação na UE; a abordagem comum com países terceiros poderia incluir, nomeadamente, a utilização de alavancas centradas na aplicação de incentivos que vinculam a aplicação dos mesmos à aplicação de compromissos no domínio dos regressos e das readmissões; a abordagem comum na UE poderia incluir, entre outros, o apoio aos países na linha de frente, a cooperação entre os Estados-Membros no domínio da identificação de pessoas em situação irregular e da emissão de documentos de viagem e o acolhimento de pessoas;*

Or. bg

Alteração 47

Tom Vandendriessche, Nicolas Bay

Proposta de resolução

N.º 2-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

2-A. *Observa também que, com base nos dados fornecidos pela EPRS, foram registadas, por exemplo, 511 047 travessias de fronteira ilegais, em 2016, e 204 734, em 2017; considera que, dada a natureza das travessias de fronteira ilegais, o número real seja provavelmente muito superior; observa que, de acordo com os dados do Eurostat de 2019, apenas uma pequena parte dos que receberam uma ordem de expulsão regressaram efetivamente ao seu país de origem; observa ainda que a potencial duplicação*

da contagem das pessoas que receberam, várias vezes, instruções no sentido de abandonarem o território, seja por diferentes Estados-Membros ou não, não ajuda a reduzir o problema, ilustrando apenas os problemas da atual política de regresso;

Or. nl

Alteração 48
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução
N.º 2-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

2-A. Lamenta que as mais recentes propostas de políticas da Comissão em matéria de regresso não tenham por base nenhuma avaliação de impacto e incidam na diminuição das garantias relativas aos direitos fundamentais consagrados na Diretiva Regresso de 2008; salienta que uma evolução neste sentido conduzirá a uma violação dos direitos fundamentais das pessoas em causa, que viveram situações traumáticas nos seus países de origem e na sua viagem para a União ou mesmo dentro da União;

Or. en

Alteração 49
Tom Vandendriessche, Nicolas Bay

Proposta de resolução
Nº 2-B (novo)

Proposta de resolução

Alteração

2-B. Observa que, no período de novembro de 2017 a 2019, a Frontex repatriou apenas 171 pessoas com voos

fretados, num custo total de 1 380 754 EUR^{1-A}; observa ainda que estes números revelam uma política de regresso praticamente inexistente a nível da UE;

^{1-A} valores com base na resposta da Frontex, de 12 de maio de 2020, à pergunta parlamentar E-1507/2020 do deputado Filip De Man

Or. nl

Alteração 50
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução

3. Salienta **que** a declaração da Comissão de que a taxa de regresso passou de 46 % em 2016 para 37 % em 2017 **poderá não apresentar uma imagem rigorosa da situação, uma vez que as pessoas que receberam uma decisão de regresso não foram necessariamente repatriadas no mesmo ano, que alguns Estados-Membros emitem mais do que uma decisão de regresso em relação à mesma pessoa, ou a pessoas cujo paradeiro é desconhecido, e que as decisões de regresso não são retiradas, caso o regresso não ocorra devido a dificuldades de cooperação com países terceiros ou por razões humanitárias;**

Alteração

3. Salienta a declaração da Comissão de que a taxa de regresso passou de 46 % em 2016 para 37 % em 2017;

Or. en

Alteração 51
Nicola Procaccini

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução

3. ***Salienta que*** a declaração da Comissão ***de que*** a taxa de regresso passou de 46 % em 2016 para 37 % em 2017 ***poderá não apresentar uma imagem rigorosa da situação, uma vez que as pessoas que receberam uma decisão de regresso não foram necessariamente repatriadas no mesmo ano, que alguns Estados-Membros emitem mais do que uma decisão de regresso em relação à mesma pessoa, ou a pessoas cujo paradeiro é desconhecido, e que as decisões de regresso não são retiradas, caso o regresso não ocorra*** devido a dificuldades de cooperação com países terceiros ***ou por razões humanitárias***;

Alteração

3. ***Toma nota do facto de que, segundo*** a declaração da Comissão, a taxa de regresso passou de 46 % em 2016 para 37 % em 2017, ***sobretudo*** devido a dificuldades de cooperação com países terceiros;

Or. it

Alteração 52

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução

N.º 3

Proposta de resolução

3. Salienta que a declaração da Comissão de que a taxa de regresso passou de 46 % em 2016 para 37 % em 2017 poderá não apresentar uma imagem rigorosa da situação, ***uma vez que as pessoas que receberam uma decisão de regresso não foram necessariamente repatriadas no mesmo ano, que alguns Estados-Membros emitem mais do que uma decisão de regresso em relação à mesma pessoa, ou a pessoas cujo paradeiro é desconhecido, e que as decisões de regresso não são retiradas, caso o regresso não ocorra*** devido a dificuldades de cooperação com países terceiros ***ou por razões humanitárias***;

Alteração

3. Salienta que a declaração da Comissão de que a taxa de regresso passou de 46 % em 2016 para 37 % em 2017 poderá não apresentar uma imagem rigorosa da situação, ***atendendo à margem discricionária de que os Estados-Membros dispõem inerentemente na aplicação das regras previstas pela Diretiva Regresso***;

Alteração 53

Sophia in 't Veld, Ramona Strugariu, Anna Júlia Donáth, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Michal Šimečka, Maite Pagazaurtundúa, Dragoş Tudorache

Proposta de resolução

N.º 3

Proposta de resolução

3. Salienta que a declaração da Comissão de que a taxa de regresso passou de 46 % em 2016 para 37 % em 2017 poderá não apresentar uma imagem rigorosa da situação, uma vez que as pessoas que receberam uma decisão de regresso não foram necessariamente repatriadas no mesmo ano, que alguns Estados-Membros emitem mais do que uma decisão de regresso em relação à mesma pessoa, ou a pessoas cujo paradeiro é desconhecido, e que as decisões de regresso não são retiradas, caso o regresso não ocorra devido a dificuldades de cooperação com países terceiros ou por razões humanitárias;

Alteração

3. Salienta que a declaração da Comissão de que a taxa de regresso passou de 46 % em 2016 para 37 % em 2017 poderá não apresentar uma imagem rigorosa da situação, uma vez que as pessoas que receberam uma decisão de regresso não foram necessariamente repatriadas no mesmo ano, que alguns Estados-Membros emitem mais do que uma decisão de regresso em relação à mesma pessoa, ou a pessoas cujo paradeiro é desconhecido, e que as decisões de regresso não são retiradas, caso o regresso não ocorra devido a dificuldades de cooperação com países terceiros ou por razões humanitárias, ***ou caso as pessoas regressem voluntariamente sem que o seu regresso seja registado; sublinha que uma política de regresso eficaz constitui um aspeto essencial de uma política da UE eficiente em matéria de asilo e migração;***

Alteração 54

Tom Vandendriessche, Nicolas Bay

Proposta de resolução

N.º 3

Proposta de resolução

3. Salienta que a declaração da

Alteração

3. Salienta que a declaração da

Comissão de que a taxa de regresso passou de 46 % em 2016 para 37 % em 2017 poderá não apresentar uma imagem rigorosa da situação, uma vez que as pessoas que receberam uma decisão de regresso não foram necessariamente repatriadas no mesmo ano, que alguns Estados-Membros emitem mais do que uma decisão de regresso em relação à mesma pessoa, ou a pessoas cujo paradeiro é desconhecido, e que as decisões de regresso não são retiradas, caso o regresso não ocorra devido a dificuldades de cooperação com países terceiros ou por razões humanitárias;

Comissão de que a taxa de regresso passou de 46 % em 2016 para 37 % em 2017 poderá não apresentar uma imagem rigorosa da situação, uma vez que as pessoas que receberam uma decisão de regresso não foram necessariamente repatriadas no mesmo ano, que alguns Estados-Membros emitem mais do que uma decisão de regresso em relação à mesma pessoa, ou a pessoas cujo paradeiro é desconhecido, e que as decisões de regresso não são retiradas, caso o regresso não ocorra devido a dificuldades de cooperação com países terceiros ou por razões humanitárias; ***reconhece, por outro lado, que a eventual duplicação da contagem relativamente a várias decisões de regresso não reduz o problema, apenas ilustra os problemas da política de regresso;***

Or. nl

Alteração 55 **Anne-Sophie Pelletier**

Proposta de resolução **N.º 3**

Proposta de resolução

3. Salienta que a declaração da Comissão de que a taxa de regresso passou de 46 % em 2016 para 37 % em 2017 poderá não apresentar uma imagem rigorosa da situação, uma vez que as pessoas que receberam uma decisão de regresso não foram necessariamente repatriadas no mesmo ano, que alguns Estados-Membros emitem mais do que uma decisão de regresso em relação à mesma pessoa, ou a pessoas cujo paradeiro é desconhecido, e que as decisões de regresso não são retiradas, caso o regresso não ocorra devido a dificuldades de cooperação com países terceiros ou por

Alteração

3. Salienta que a declaração da Comissão de que a taxa de regresso passou de 46 % em 2016 para 37 % em 2017 poderá não apresentar uma imagem rigorosa da situação, uma vez que as pessoas que receberam uma decisão de regresso não foram necessariamente repatriadas no mesmo ano, que alguns Estados-Membros emitem mais do que uma decisão de regresso em relação à mesma pessoa, ou a pessoas cujo paradeiro é desconhecido, e que as decisões de regresso não são retiradas, caso o regresso não ocorra devido a dificuldades de cooperação com países terceiros ou por razões humanitárias; ***sublinha que esta***

razões humanitárias;

abordagem centrada na taxa de regresso também ignora as pessoas que não podem ser repatriadas, nomeadamente devido ao risco de repulsão;

Or. en

Alteração 56
Nadine Morano

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução

3. Salienta que a declaração da Comissão de que a taxa de regresso passou de 46 % em 2016 para 37 % em 2017 *poderá não apresentar uma imagem rigorosa da situação, uma vez que as pessoas que receberam uma decisão de regresso não foram necessariamente repatriadas no mesmo ano, que alguns Estados-Membros emitem mais do que uma decisão de regresso em relação à mesma pessoa, ou a pessoas cujo paradeiro é desconhecido, e que as decisões de regresso não são retiradas, caso o regresso não ocorra devido a dificuldades de cooperação com países terceiros ou por razões humanitárias;*

Alteração

3. Salienta que a declaração da Comissão de que a taxa de regresso passou de 46 % em 2016 para 37 % em 2017 *revela que, estruturalmente, uma maioria de pessoas em situação ilegal, em consequência, aliás, da aplicação do direito de asilo por decisões legítimas e definitivas no âmbito do Estado de direito, permanece ilegalmente no território da União Europeia; afirma que esta situação, que enfraquece a autoridade dos órgãos jurisdicionais da União e a soberania dos povos europeus, já não é aceitável;*

Or. fr

Alteração 57
Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Peter Kofod, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino, Philippe Olivier

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução

3. *Salienta que* a declaração da Comissão de que a taxa de regresso passou

Alteração

3. *Expressa a sua preocupação com a* declaração da Comissão de que a taxa de

de 46 % em 2016 para 37 % em 2017 *poderá não apresentar uma imagem rigorosa da situação, uma vez que as pessoas que receberam uma decisão de regresso não foram necessariamente repatriadas no mesmo ano, que alguns Estados-Membros emitem mais do que uma decisão de regresso em relação à mesma pessoa, ou a pessoas cujo paradeiro é desconhecido, e que as decisões de regresso não são retiradas, caso o regresso não ocorra devido a dificuldades de cooperação com países terceiros ou por razões humanitárias;*

regresso passou de 46 % em 2016 para 37 % em 2017, *dado que o regresso eficaz de nacionais de países terceiros que não beneficiam do direito de permanecer na União é um aspeto essencial de uma política de asilo eficaz;*

Or. en

Alteração 58

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução

N.º 3-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

3-A. Manifesta-se preocupado por, desde 2015, não obstante o aumento das entradas clandestinas, não se verificar um aumento nem da emissão de decisões de regresso nem da sua execução, ao contrário do número de decisões de regresso forçado, que tem diminuído desde 2016;

Or. en

Alteração 59

Sophia in 't Veld, Anna Júlia Donáth, Ramona Strugariu, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Michal Šimečka, Maite Pagazaurtundúa, Dragoş Tudorache

Proposta de resolução

N.º 3-A (novo)

3-A. Insta os Estados-Membros a afetarem meios adequados, incluindo recursos humanos e formação suficiente, às autoridades responsáveis pela adoção das decisões de regresso e pela sua aplicação, com o intuito de investir na qualidade das mesmas;

Or. en

Alteração 60

Sophia in 't Veld, Anna Júlia Donáth, Ramona Strugariu, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Michal Šimečka, Dragoş Tudorache

Proposta de resolução

N.º 4

4. Destaca a importância de aumentar a eficácia da aplicação da diretiva; salienta que essa eficácia deve ser avaliada não só em termos quantitativos, em relação à taxa de regresso, mas também em termos qualitativos, incluindo no que se refere à sustentabilidade dos regressos e aos direitos fundamentais;

4. Destaca a importância de aumentar a eficácia da aplicação da diretiva; **insta a Comissão a tornar a melhoria da aplicação da diretiva uma prioridade e a instaurar processos por infração sempre que tal se justifique;** salienta que essa eficácia deve ser avaliada não só em termos quantitativos, em relação à taxa de regresso, mas também em termos qualitativos, incluindo no que se refere à sustentabilidade dos regressos e aos direitos fundamentais; **frisa a necessidade de reforçar e agilizar a medição da eficácia da aplicação da diretiva nos Estados-Membros, a fim de promover a transparência e a comparabilidade dos dados;**

Or. en

Alteração 61

Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução

N.º 4

Proposta de resolução

4. Destaca a importância de aumentar a eficácia da aplicação **da** diretiva; salienta que **essa** eficácia deve ser avaliada não só em termos quantitativos, em relação à taxa de regresso, mas também em termos qualitativos, incluindo no que se refere à sustentabilidade dos regressos e aos direitos fundamentais;

Alteração

4. Destaca a importância de aumentar a eficácia da aplicação **das garantias relativas aos direitos fundamentais consagrados na** diretiva; salienta que **a** eficácia **da diretiva** deve ser avaliada não só em termos quantitativos, em relação à taxa de regresso, mas também em termos qualitativos, incluindo no que se refere à sustentabilidade dos regressos e aos direitos fundamentais, **ao respeito pelo princípio da não repulsão, à promoção do regresso voluntário, ao respeito pelas garantias processuais e à aplicação eficaz de alternativas à detenção;**

Or. en

Alteração 62
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 4

Proposta de resolução

4. Destaca a importância de aumentar a eficácia da aplicação da diretiva; **salienta que essa eficácia deve ser avaliada não só em termos quantitativos, em relação à taxa de regresso, mas também em termos qualitativos, incluindo no que se refere à sustentabilidade dos regressos e aos direitos fundamentais;**

Alteração

4. Destaca a importância de aumentar a eficácia da aplicação da diretiva **e de reforçar a cooperação com os países terceiros para assegurar um regresso eficaz;**

Or. en

Alteração 63
Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução
N.º 4

Proposta de resolução

4. Destaca a importância de aumentar a eficácia da aplicação da diretiva; salienta que essa eficácia deve ser *avaliada não só em termos quantitativos, em relação à taxa de regresso, mas também em termos qualitativos, incluindo no que se refere à sustentabilidade dos regressos e aos direitos fundamentais*;

Alteração

4. Destaca a importância de aumentar a eficácia da aplicação da diretiva *e a eficácia dos procedimentos de regresso nos Estados-Membros*; salienta que essa eficácia deve ser *medida*;

Or. en

Alteração 64

Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Peter Kofod, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino, Philippe Olivier

Proposta de resolução

N.º 4

Proposta de resolução

4. Destaca a importância de aumentar a eficácia da aplicação da diretiva; salienta que essa eficácia deve ser avaliada *não só* em termos quantitativos, em relação à taxa de regresso, *mas também em termos qualitativos, incluindo no que se refere à sustentabilidade dos regressos e aos direitos fundamentais*;

Alteração

4. Destaca a importância de aumentar a eficácia da aplicação da diretiva; salienta que essa eficácia deve ser avaliada *apenas* em termos quantitativos, em relação à taxa de regresso;

Or. en

Alteração 65

Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de resolução

N.º 4

Proposta de resolução

4. ***Destaca a*** importância de aumentar a eficácia da aplicação da diretiva; salienta que essa eficácia deve ser avaliada não só

Alteração

4. ***Concorda com a Comissão no que diz respeito à*** importância de aumentar a eficácia da aplicação da diretiva; salienta

em termos quantitativos, em relação à taxa de regresso, mas também em termos qualitativos, incluindo no que se refere à sustentabilidade dos regressos e aos direitos fundamentais;

que essa eficácia deve ser avaliada não só em termos quantitativos, em relação à taxa de regresso, mas também em termos qualitativos, incluindo no que se refere à sustentabilidade dos regressos e aos direitos fundamentais;

Or. it

Alteração 66 **Emil Radev**

Proposta de resolução **N.º 4**

Proposta de resolução

4. Destaca a importância de aumentar a eficácia da aplicação da diretiva; salienta que essa eficácia deve ser avaliada não só em termos quantitativos, em relação à taxa de regresso, mas também em termos qualitativos, incluindo no que se refere à sustentabilidade dos regressos e aos direitos fundamentais;

Alteração

4. Destaca a importância de aumentar ***significativamente*** a eficácia da aplicação da diretiva; salienta que essa eficácia deve ser avaliada não só em termos quantitativos, em relação à taxa de regresso, mas também em termos qualitativos, incluindo no que se refere à sustentabilidade dos regressos e aos direitos fundamentais;

Or. bg

Alteração 67 **Jadwiga Wiśniewska, Beata Kempa, Patryk Jaki, Joachim Stanislaw Brudziński**

Proposta de resolução **N.º 4-A (novo)**

Proposta de resolução

4-A. Chama a atenção para a necessidade de aumentar a transparência e a celeridade dos procedimentos relativos à emissão de decisões de regresso, uma vez que tal fará com que essas decisões sejam emitidas, com mais frequência, ao mesmo tempo ou imediatamente após uma decisão de pôr termo à residência legal,

por exemplo, no caso de uma decisão negativa em matéria de asilo ou de expiração de um visto ou autorização de residência;

Or. pl

Alteração 68

Domènec Ruiz Devesa, Sylvie Guillaume, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de resolução

N.º 4-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

4-A. Observa que o recurso à cláusula facultativa prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), está a levar à criação de regimes paralelos, que oferecem garantias mais reduzidas nas fronteiras em comparação com o procedimento de regresso regular, e a aumentar os riscos de afastamento e repulsão; por conseguinte, exorta os Estados-Membros a não aplicarem a cláusula facultativa prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), às situações fronteiriças;

Or. en

Alteração 69

Sophia in 't Veld, Ramona Strugariu, Anna Júlia Donáth, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Michal Šimečka, Maite Pagazaurtundúa, Dragoş Tudorache

Proposta de resolução

N.º 4-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

4-A. Regista a declaração da Comissão de que o défice de identificação e readmissão dos repatriados por parte dos países terceiros é uma das principais

razões para que o regresso não se concretize; salienta a necessidade de melhorar as relações com os países terceiros, no contexto de um diálogo construtivo sobre migrações, a fim de assegurar uma cooperação mutuamente benéfica que vise um regresso eficaz e sustentável;

Or. en

Alteração 70
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de resolução
N.º 4-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

4-A. Insta a Comissão a harmonizar as regras em matéria de regresso, nomeadamente através da adoção de um regulamento, a fim de pôr termo às diferenças que existem entre os sistemas dos Estados-Membros e aumentar a execução das decisões de regresso, incluindo através do trabalho de apoio da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira;

Or. it

Alteração 71
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução
N.º 4-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

4-A. Insta os Estados-Membros a aplicarem igualmente a diretiva às situações fronteiriças, assegurando as garantias processuais e o respeito pelos direitos humanos nas fronteiras;

Alteração 72

Sophia in 't Veld, Ramona Strugariu, Anna Júlia Donáth, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Michal Šimečka, Maite Pagazaurtundúa, Dragoş Tudorache

Proposta de resolução

N.º 4-B (novo)

Proposta de resolução

Alteração

4-B. Lamenta a cooperação informal com os países terceiros; insta os Estados-Membros a ajudarem a Comissão a celebrar os acordos de readmissão formais da UE, vinculando-os assim ao escrutínio parlamentar da UE e ao controlo judicial; salienta que devem ser proporcionados incentivos, nomeadamente financeiros, para facilitar a cooperação;

Alteração 73

Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de resolução

N.º 4-B (novo)

Proposta de resolução

Alteração

4-B. Lamenta que os Estados-Membros não emitam sistematicamente decisões de regresso para os migrantes em situação irregular detidos no seu território, ou para as pessoas cujos pedidos de asilo foram indeferidos; insta a Comissão a introduzir essa obrigação numa proposta de revisão da Diretiva 2008/115/CE;

Alteração 74

Beata Kempa, Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki, Joachim Stanisław Brudziński

Proposta de resolução

N.º 4-B (novo)

Proposta de resolução

Alteração

4-B. Recorda que os procedimentos de regresso são dificultados pela falta de cooperação dos nacionais de países terceiros e que os próprios Estados-Membros não dispõem de instrumentos suficientes para permitir às autoridades competentes trocarem rapidamente as informações necessárias em relação às operações de regresso;

Or. pl

Alteração 75

Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução

N.º 4-B (novo)

Proposta de resolução

Alteração

4-B. Expressa a sua preocupação com a celebração de acordos de readmissão informais, que contornam o escrutínio parlamentar e o controlo democrático e judicial; insta os Estados-Membros e a Comissão a porem cobro a esta prática;

Or. en

Alteração 76

Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução

N.º 4-C (novo)

Proposta de resolução

Alteração

4-C. Exorta a Comissão a realizar um estudo de seguimento das pessoas sujeitas a uma ordem de afastamento; lembra que, para incentivar o regresso voluntário, os Estados-Membros devem prestar assistência e aconselhamento às pessoas sujeitas a uma decisão de regresso; realça que seria interessante analisar a sustentabilidade dos regressos com e sem apoio específico;

Or. en

Alteração 77

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução

N.º 5

Proposta de resolução

5. Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso e recorda o princípio fundamental consagrado na diretiva de que os regressos voluntários devem ser privilegiados em detrimento dos regressos forçados;

Alteração

5. Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso **pelos migrantes** e recorda o princípio fundamental consagrado na diretiva de que os regressos voluntários devem ser privilegiados em detrimento dos regressos forçados, **sempre que não haja razões para considerar que tal pode prejudicar o objetivo de um procedimento de regresso;**

Or. en

Alteração 78

Tineke Strik

Proposta de resolução

N.º 5

Proposta de resolução

5. Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso e recorda o princípio fundamental consagrado na diretiva de que os regressos

Alteração

5. Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso e recorda o princípio fundamental consagrado na diretiva de que os regressos

voluntários devem ser privilegiados em detrimento dos regressos forçados;

voluntários devem ser privilegiados em detrimento dos regressos forçados, ***uma vez que os regressos voluntários tendem a ser mais sustentáveis e menos dispendiosos e complexos para os Estados e, em contrapartida, mais ajustados ao respeito pelos direitos fundamentais da pessoa em causa;***

Or. en

Alteração 79 **Balázs Hidvéghi**

Proposta de resolução **N.º 5**

Proposta de resolução

5. Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso e recorda o princípio fundamental consagrado na diretiva de que os regressos voluntários devem ser privilegiados em detrimento dos regressos forçados;

Alteração

5. Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso e recorda o princípio fundamental consagrado na diretiva de que os regressos voluntários devem ser privilegiados em detrimento dos regressos forçados, ***destacando-se também que a natureza voluntária da partida não deve comprometer a aplicação da decisão de regresso;***

Or. en

Alteração 80 **Nicola Procaccini**

Proposta de resolução **N.º 5**

Proposta de resolução

5. Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso e ***recorda*** o princípio fundamental consagrado na diretiva de que os regressos voluntários devem ser privilegiados ***em***

Alteração

5. Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso e ***espera que*** o princípio fundamental consagrado na diretiva de que os regressos voluntários devem ser privilegiados ***seja***

detrimento dos regressos forçados;

objeto de uma avaliação da eficácia, tendo em conta que, atualmente, a maioria das decisões de regresso não é aplicada;

Or. it

Alteração 81
Tom Vandendriessche, Nicolas Bay

Proposta de resolução
N.º 5

Proposta de resolução

5. Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso e recorda o princípio fundamental consagrado na diretiva de que os regressos voluntários devem ser privilegiados em detrimento dos regressos forçados;

Alteração

5. Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso e recorda o princípio fundamental consagrado na diretiva de que os regressos voluntários devem ser privilegiados em detrimento dos regressos forçados; ***salienta igualmente que é essencial uma política de regresso eficaz para manter a gestão da migração exequível;***

Or. nl

Alteração 82
Maria Walsh

Proposta de resolução
N.º 5

Proposta de resolução

5. Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso e recorda o princípio fundamental consagrado na diretiva de que os regressos voluntários devem ser privilegiados em detrimento dos regressos forçados;

Alteração

5. Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso e recorda o princípio fundamental consagrado na diretiva de que os regressos voluntários devem ser privilegiados em detrimento dos regressos forçados, ***dado que estas decisões de regresso são mais sustentáveis a longo prazo;***

Or. en

Alteração 83

Sylvie Guillaume, Pietro Bartolo, Caterina Chinnici, Tudor Ciuhodaru, Tanja Fajon, Evin Incir, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Birgit Sippel, Bettina Vollath, Elena Yoncheva, Javier Moreno Sánchez, Raphaël Glucksmann

Proposta de resolução

N.º 5

Proposta de resolução

5. Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso e recorda o princípio fundamental consagrado na diretiva de que os regressos voluntários devem ser privilegiados em detrimento dos regressos forçados;

Alteração

5. Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso e recorda o princípio fundamental consagrado na diretiva de que os regressos voluntários devem ser privilegiados em detrimento dos regressos forçados, ***principalmente por serem menos dispendiosos e mais sustentáveis;***

Or. en

Alteração 84

Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução

N.º 5

Proposta de resolução

5. ***Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso e*** recorda o princípio fundamental consagrado na diretiva de que os regressos voluntários devem ser privilegiados em detrimento dos regressos forçados;

Alteração

5. Recorda o princípio fundamental consagrado na diretiva de que os regressos voluntários devem ser privilegiados em detrimento dos regressos forçados;

Or. en

Alteração 85

Sophia in 't Veld, Ramona Strugariu, Anna Júlia Donáth, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Michal Šimečka, Maite Pagazaurtundúa, Hilde Vautmans, Dragoş Tudorache

Proposta de resolução
N.º 5

Proposta de resolução

5. Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso e recorda o princípio fundamental consagrado na diretiva de que os regressos voluntários devem ser privilegiados em detrimento dos regressos forçados;

Alteração

5. Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso e recorda o princípio fundamental consagrado na diretiva de que os regressos voluntários devem ser privilegiados em detrimento dos regressos forçados, ***uma vez que se revelam mais sustentáveis***;

Or. en

Alteração 86

Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Peter Kofod, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino, Philippe Olivier

Proposta de resolução
N.º 5

Proposta de resolução

5. Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso e recorda ***o princípio fundamental consagrado na diretiva de*** que os regressos voluntários devem ser ***privilegiados em detrimento dos regressos forçados***;

Alteração

5. Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso e recorda que os regressos voluntários devem ser ***propostos como forma de evitar períodos de detenção desnecessários***;

Or. en

Alteração 87

Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 5

Proposta de resolução

5. Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso e ***recorda o princípio fundamental consagrado na diretiva de que os***

Alteração

5. Salienta a importância de assegurar o cumprimento das decisões de regresso, ***incluindo a necessidade de assegurar procedimentos de regresso céleres e de***

regressos voluntários devem ser privilegiados em detrimento dos regressos forçados;

aumentar significativamente a taxa de regresso;

Or. en

Alteração 88

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Kris Peeters, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução

N.º 5-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

5-A. Destaca a importância de zelar por procedimentos justos, céleres e eficazes para o regresso dos nacionais de países terceiros que não têm direito à proteção, no respeito pelos direitos fundamentais da pessoa em causa; frisa a necessidade de prestar particular atenção ao regresso dos requerentes de asilo cujos pedidos tenham sido rejeitados, os quais representam uma percentagem considerável dos migrantes em situação irregular na UE, nos casos em que existam disparidades processuais significativas entre os procedimentos de asilo e de regresso na UE;

Or. en

Alteração 89

Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de resolução

N.º 5-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

5-A. Insta a Comissão a continuar a considerar os regressos voluntários uma opção preferível aos regressos forçados, bem como a incentivar os Estados-Membros a definirem um quadro eficaz que permita que os migrantes em situação

irregular acedam facilmente a programas de regresso voluntário;

Or. it

Alteração 90

Sophia in 't Veld, Ramona Strugariu, Anna Júlia Donáth, Abir Al-Sahlan, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Michal Šimečka, Maite Pagazaurtundúa, Dragoș Tudorache

Proposta de resolução

N.º 5-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

5-A. Insta os Estados-Membros a partilharem informações e boas práticas sobre regressos voluntários bem-sucedidos e humanos, bem como a prestarem assistência operacional mútua quando solicitada para reforçar e melhorar a eficácia operacional dos regressos voluntários;

Or. en

Alteração 91

Charlie Weimers

Proposta de resolução

N.º 5-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

5-A. Salienta a necessidade de instituir mais medidas relativas ao regresso forçado das pessoas e sugere que os Estados-Membros tenham maior liberdade para controlar suspeitas de migração clandestina em relação ao estatuto dessas pessoas;

Or. en

Alteração 92
Nadine Morano

Proposta de resolução
N.º 5-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

5-A. *Observa que a possibilidade de regresso voluntário é um mecanismo atribuído pelos Estados-Membros às pessoas em situação ilegal, mas não constitui um direito automático;*

Or. fr

Alteração 93
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de resolução
N.º 5-B (novo)

Proposta de resolução

Alteração

5-B. *Considera fundamental que os programas de regresso voluntário assistido sejam formulados de forma a evitar incentivar os migrantes a virem até à Europa de modo irregular com vista a beneficiar desses mesmos programas; nesse sentido, insta a Comissão a honrar os compromissos assumidos e a analisar se as diferenças entre os programas dos diversos Estados-Membros em matéria de regresso voluntário e reintegração são passíveis de gerar uma situação na qual os migrantes escolherão os Estados-Membros que proporcionam as condições mais vantajosas;*

Or. it

Alteração 94
Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Brice Hortefeux

**Proposta de resolução
N.º 5-B (novo)**

Proposta de resolução

Alteração

5-B. Lembra a necessidade de eliminar as disparidades entre os procedimentos de asilo e de regresso, nomeadamente a possibilidade de suspender indevidamente procedimentos de regresso através da apresentação subsequente de pedidos de asilo com o único objetivo de obstar ao regresso; insta os Estados-Membros a estabelecerem os procedimentos necessários para o efeito, em conformidade com a Diretiva Procedimento de Asilo e a Diretiva Regresso;

Or. en

**Alteração 95
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli**

**Proposta de resolução
N.º 5-C (novo)**

Proposta de resolução

Alteração

5-C. Insta a Comissão a continuar a financiar e a reforçar os recursos de que dispõem os Estados-Membros e os parceiros governamentais e não governamentais, para incentivar programas de regresso voluntário assistido com o objetivo último de garantir um regresso e uma reintegração sustentáveis;

Or. it

**Alteração 96
Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Peter Kofod,
Mara Bizzotto, Annalisa Tardino, Philippe Olivier**

Proposta de resolução
N.º 6

Proposta de resolução

6. Sublinha que, nos termos do artigo 7.º da diretiva, uma decisão de regresso deve prever um prazo adequado para a partida voluntária, ***que os Estados-Membros devem prorrogar, se necessário, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso; salienta que um prazo relativamente curto para a partida voluntária pode dificultar ou impedir totalmente o regresso voluntário;***

Alteração

6. Sublinha que, nos termos do artigo 7.º da diretiva, uma decisão de regresso deve prever um prazo adequado para a partida voluntária;

Or. en

Alteração 97
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução
N.º 6

Proposta de resolução

6. Sublinha que, nos termos do artigo 7.º da diretiva, uma decisão de regresso deve prever um prazo adequado para a partida voluntária, que os Estados-Membros devem prorrogar, se necessário, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso; salienta que um prazo relativamente curto para a partida voluntária pode dificultar ou impedir totalmente o regresso voluntário;

Alteração

6. Sublinha que, nos termos do artigo 7.º da diretiva, uma decisão de regresso deve prever um prazo adequado para a partida voluntária, que os Estados-Membros devem prorrogar, se necessário, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso; salienta que um prazo relativamente curto para a partida voluntária pode dificultar ou impedir totalmente o regresso voluntário; ***recorda que os Estados-Membros que só preveem esse prazo para a partida voluntária na sequência de um pedido devem informar desse facto os nacionais de países terceiros em causa;***

Or. en

Alteração 98

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução
N.º 6

Proposta de resolução

6. Sublinha que, nos termos do artigo 7.º da diretiva, uma decisão de regresso deve prever um prazo adequado para a partida voluntária, que os Estados-Membros devem prorrogar, se necessário, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso; ***salienta que um prazo relativamente curto para a partida voluntária pode dificultar ou impedir totalmente o regresso voluntário;***

Alteração

6. Sublinha que, nos termos do artigo 7.º da diretiva, uma decisão de regresso deve prever um prazo adequado para a partida voluntária, que os Estados-Membros devem prorrogar, se necessário, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso; ***observa que os programas nacionais dos Estados-Membros para apoiar a partida voluntária têm, em alguns casos, um alcance e meios insuficientes;***

Or. en

Alteração 99
Nadine Morano

Proposta de resolução
N.º 6

Proposta de resolução

6. Sublinha que, nos termos do artigo 7.º da diretiva, uma decisão de regresso deve prever um prazo adequado para a partida voluntária, que os Estados-Membros devem prorrogar, se necessário, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso; ***salienta que um prazo relativamente curto para a partida voluntária pode dificultar ou impedir totalmente o regresso voluntário;***

Alteração

6. Sublinha que, nos termos do artigo 7.º da diretiva, uma decisão de regresso deve prever um prazo adequado para a partida voluntária, que os Estados-Membros devem prorrogar, se necessário, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso;

Or. fr

Alteração 100
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 6

Proposta de resolução

6. Sublinha que, nos termos do artigo 7.º da diretiva, uma decisão de regresso deve prever um prazo adequado para a partida voluntária, que os Estados-Membros devem prorrogar, se necessário, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso; ***salienta que um prazo relativamente curto para a partida voluntária pode dificultar ou impedir totalmente o regresso voluntário;***

Alteração

6. Sublinha que, nos termos do artigo 7.º da diretiva, uma decisão de regresso deve prever um prazo adequado para a partida voluntária, que os Estados-Membros devem prorrogar, se necessário, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso;

Or. en

Alteração 101
Nicola Procaccini

Proposta de resolução
N.º 6

Proposta de resolução

6. Sublinha que, nos termos do artigo 7.º da diretiva, ***uma decisão de regresso deve prever um prazo adequado para a partida voluntária, que os Estados-Membros devem prorrogar, se necessário, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso; salienta que um prazo relativamente curto para a partida voluntária pode dificultar ou impedir totalmente o regresso voluntário;***

Alteração

6. Sublinha que, nos termos do artigo 7.º da diretiva, ***se continuar a existir um risco de fuga, se tiver sido indeferido um pedido de residência, pelo facto de o mesmo ser manifestamente infundado ou fraudulento, ou caso a pessoa em questão constitua um perigo para a ordem pública, para a segurança pública ou para a segurança nacional, os Estados-Membros podem abster-se de conceder um prazo para a partida voluntária, ou podem conceder um prazo inferior a sete dias.***

Or. it

Alteração 102
Tineke Strik

Proposta de resolução

N.º 6

Proposta de resolução

6. Sublinha que, nos termos do artigo 7.º da diretiva, uma decisão de regresso deve prever um prazo adequado para a partida voluntária, que os Estados-Membros devem prorrogar, se necessário, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso; salienta que um prazo relativamente curto para a partida voluntária pode dificultar ou impedir totalmente o regresso voluntário;

Alteração

6. Sublinha que, nos termos do artigo 7.º da diretiva, uma decisão de regresso deve prever um prazo adequado, **entre 7 e 30 dias**, para a partida voluntária, que os Estados-Membros devem prorrogar, se necessário, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso; salienta que um prazo relativamente curto para a partida voluntária pode dificultar ou impedir totalmente o regresso voluntário;

Or. en

Alteração 103

Sylvie Guillaume, Pietro Bartolo, Caterina Chinnici, Tudor Ciuhodaru, Tanja Fajon, Raphaël Glucksmann, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Birgit Sippel, Bettina Vollath, Elena Yoncheva

Proposta de resolução

N.º 6

Proposta de resolução

6. Sublinha que, nos termos do artigo 7.º da diretiva, uma decisão de regresso deve prever um prazo adequado para a partida voluntária, que os Estados-Membros devem prorrogar, se necessário, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso; salienta que um prazo relativamente curto para a partida voluntária pode dificultar ou impedir totalmente o regresso voluntário;

Alteração

6. Sublinha que, nos termos do artigo 7.º da diretiva, uma decisão de regresso deve prever um prazo adequado, **de pelo menos 30 dias**, para a partida voluntária, que os Estados-Membros devem prorrogar, se necessário, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso; salienta que um prazo relativamente curto para a partida voluntária pode dificultar ou impedir totalmente o regresso voluntário;

Or. en

Alteração 104

Balázs Hidvéghi

Proposta de resolução

N.º 6-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

6-A. *No entanto, salienta que, se os Estados-Membros, com base numa avaliação individual, determinarem que a natureza voluntária da partida compromete a aplicação da decisão de regresso, têm a possibilidade de conceder um prazo mais curto para a partida voluntária, ou de não conceder esse prazo, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 4, da diretiva;*

Or. en

Alteração 105

Maria Walsh

Proposta de resolução

N.º 6-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

6-A. *Realça que nem todas as decisões de regresso são seguidas de procedimentos de regresso e de readmissão céleres, devido a obstáculos de ordem prática e jurídica, e regista com preocupação que essa lacuna pode causar problemas graves, não só às estruturas locais, mas também a quem participa nos procedimentos;*

Or. en

Alteração 106

Tineke Strik

Proposta de resolução

N.º 6-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

6-A. Saúda as providências tomadas em diversos Estados-Membros que permitem que as circunstâncias individuais sejam devidamente tidas em conta na decisão de prorrogar ou não o prazo para a partida voluntária;

Or. en

**Alteração 107
Tineke Strik**

**Proposta de resolução
N.º 6-B (novo)**

Proposta de resolução

Alteração

6-B. Manifesta a sua preocupação com os efeitos negativos imprevistos das disposições ao abrigo das quais os repatriados devem solicitar um prazo para a partida voluntária, em vez de esse prazo ser concedido às autoridades competentes;

Or. en

**Alteração 108
Tineke Strik**

**Proposta de resolução
N.º 6-C (novo)**

Proposta de resolução

Alteração

6-C. Recorda que, nos casos em que a diretiva exige aos Estados-Membros um adiamento do afastamento, por exemplo quando viola o princípio da não repulsão, os Estados-Membros devem, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, da diretiva, confirmar por escrito às pessoas em causa que a decisão de regresso não será temporariamente executada;

Alteração 109

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução

N.º 7

Proposta de resolução

7. *Realça que uma definição ampla de «risco de fuga» pode levar os Estados-Membros a frequentemente não concederem um prazo para a partida voluntária; recorda que a não concessão de um prazo para a partida voluntária implica igualmente a imposição de uma proibição de entrada, o que pode comprometer ainda mais o regresso voluntário;*

Alteração

Suprimido

Alteração 110

Charlie Weimers

Proposta de resolução

N.º 7

Proposta de resolução

7. Realça que *uma definição ampla de «risco de fuga» pode levar* os Estados-Membros *a frequentemente não concederem* um prazo para a partida voluntária; *recorda que a não concessão de um prazo para a partida voluntária implica igualmente a imposição de uma proibição de entrada, o que pode comprometer ainda mais o regresso voluntário;*

Alteração

7. Realça que, *se houver* risco de fuga, *se tiver sido indeferido um pedido de permanência regular por ser manifestamente infundado ou fraudulento ou se a pessoa em causa constituir um risco para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional*, os Estados-Membros *podem* não conceder um prazo para a partida voluntária, *ou podem conceder* um prazo inferior a sete dias;

Alteração 111
Nicola Procaccini

Proposta de resolução
N.º 7

Proposta de resolução

7. Realça que ***uma definição ampla*** de «risco de fuga» ***pode levar os Estados-Membros a frequentemente não concederem*** um prazo para a partida voluntária; ***recorda que a não concessão de um prazo para a partida voluntária implica igualmente a imposição de uma proibição de entrada, o que pode comprometer ainda mais o regresso voluntário;***

Alteração

7. Realça que ***compete aos Estados-Membros determinar a existência*** de «risco de fuga», ***pelo que podem decidir não conceder*** um prazo para a partida voluntária;

Or. it

Alteração 112
Sophia in 't Veld, Ramona Strugariu, Anna Júlia Donáth, Abir Al-Sahlaní, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Michal Šimečka, Maite Pagazaurtundúa, Dragoş Tudorache

Proposta de resolução
N.º 7

Proposta de resolução

7. Realça que uma definição ampla de «risco de fuga» pode levar os Estados-Membros a ***frequentemente não concederem*** um prazo para a partida voluntária; recorda que a não concessão de um prazo para a partida voluntária implica igualmente a imposição de uma proibição de entrada, o que pode comprometer ainda mais o regresso voluntário;

Alteração

7. Realça que uma definição ampla de «risco de fuga» pode levar os Estados-Membros a não concederem um prazo para a partida voluntária; recorda que a não concessão de um prazo para a partida voluntária implica igualmente a imposição de uma proibição de entrada, o que pode comprometer ainda mais o regresso voluntário; ***salienta a necessidade de reforçar a execução do atual quadro jurídico, no sentido de fomentar os regressos voluntários bem-sucedidos;***

Or. en

Alteração 113
Nadine Morano

Proposta de resolução
N.º 7

Proposta de resolução

7. Realça que uma definição ampla de «risco de fuga» pode *levar os Estados-Membros a frequentemente não concederem um prazo para a partida voluntária; recorda que a não concessão de um prazo para a partida voluntária implica igualmente a imposição de uma proibição de entrada, o que pode comprometer ainda mais o regresso voluntário;*

Alteração

7. Realça que uma definição ampla de «risco de fuga» pode *facilitar o cumprimento do dever de cooperação com as autoridades pelas pessoas sujeitas a uma ordem de afastamento;*

Or. fr

Alteração 114
Sylvie Guillaume, Pietro Bartolo, Caterina Chinnici, Tudor Ciuhodaru, Tanja Fajon, Raphaël Glucksmann, Evin Incir, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Birgit Sippel, Bettina Vollath, Elena Yoncheva

Proposta de resolução
N.º 7

Proposta de resolução

7. Realça que uma definição ampla de «risco de fuga» pode levar os Estados-Membros a frequentemente não concederem um prazo para a partida voluntária; recorda que a não concessão de um prazo para a partida voluntária implica igualmente a imposição de uma proibição de entrada, o que pode comprometer ainda mais o regresso voluntário;

Alteração

7. Realça que uma definição ampla de «risco de fuga» pode levar os Estados-Membros a frequentemente não concederem um prazo para a partida voluntária; recorda *a necessidade de uma lista fechada e exaustiva de critérios, no intuito de definir rigorosamente o «risco de fuga»;* recorda que a não concessão de um prazo para a partida voluntária implica igualmente a imposição de uma proibição de entrada, o que pode comprometer ainda mais o regresso voluntário;

Or. en

Alteração 115

Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Peter Kofod, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino, Philippe Olivier

Proposta de resolução

N.º 7

Proposta de resolução

7. Realça que uma definição ampla de «risco de fuga» pode **levar** os Estados-Membros a **frequentemente não concederem um prazo para a partida voluntária**; recorda que a não concessão de um prazo para a partida voluntária implica igualmente a imposição de uma proibição de entrada, **o que pode comprometer ainda mais o regresso voluntário**;

Alteração

7. Realça que uma definição ampla de «risco de fuga» pode **ajudar** os Estados-Membros a **gerirem os regressos de modo mais eficiente**; recorda que a não concessão de um prazo para a partida voluntária implica igualmente a imposição de uma proibição de entrada;

Or. en

Alteração 116

Sophia in 't Veld, Ramona Strugariu, Anna Júlia Donáth, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Michal Šimečka, Maite Pagazaurtundúa, Dragoş Tudorache

Proposta de resolução

N.º 7-A (novo)

Proposta de resolução

7-A. Salienta a necessidade de uma maior cooperação entre os Estados-Membros em matéria de regresso, incluindo a partilha de informações e a aplicação da Diretiva 2001/40/CE relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros, em consonância com as garantias relativas aos direitos fundamentais; frisa a necessidade da assistência, incluindo no plano operacional, das agências competentes da União; salienta a necessidade de uma cooperação reforçada entre os Estados-

Alteração

Alteração 117

Beata Kempa, Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki, Joachim Stanisław Brudziński

Proposta de resolução

N.º 7-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

7-A. *Salienta que a ausência de definições e interpretações coerentes sobre o risco de fuga e o uso da detenção dá azo a que, por exemplo, os migrantes irregulares fujam ou participem em movimentos secundários;*

Or. pl

Alteração 118

Charlie Weimers

Proposta de resolução

N.º 7-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

7-A. *Observa que a regulamentação em determinados Estados-Membros permite cancelar as decisões de regresso após um prazo fixo e entende que essas decisões põem em causa os objetivos da diretiva;*

Or. en

Alteração 119

Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução

N.º 7-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

7-A. *Salienta que os menores não acompanhados nunca devem ser repatriados, salvo quando se comprove que essa medida é do interesse superior da criança;*

Or. en

Alteração 120

Sophia in 't Veld, Ramona Strugariu, Anna Júlia Donáth, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Maite Pagazaurtundúa, Dragoş Tudorache

**Proposta de resolução
N.º 7-B (novo)**

Proposta de resolução

Alteração

7-B. *Destaca a importância de gerir e prestar assistência individualmente aos vários casos, dando um tratamento personalizado às circunstâncias e perspetivas individuais do repatriado no âmbito do regresso voluntário assistido, em todas as fases do processo, prestando especial atenção aos menores não acompanhados;*

Or. en

Alteração 121

Anne-Sophie Pelletier

**Proposta de resolução
N.º 8**

Proposta de resolução

Alteração

8. Salienta que as decisões de regresso e de proibição de entrada no território em matéria de afastamento devem ser individualizadas, claramente justificadas por motivos de direito e de facto, emitidas

8. Salienta que as decisões de regresso e de proibição de entrada no território em matéria de afastamento devem ser individualizadas, claramente justificadas por motivos de direito e de facto, emitidas

por escrito e acompanhadas de informações sobre as vias de recurso disponíveis;

por escrito e acompanhadas de informações sobre as vias de recurso disponíveis;
destaca a importância de pôr estas informações à disposição das pessoas em causa, nomeadamente numa linguagem perceptível para essas pessoas; expressa a sua preocupação com a frequente insuficiência de informação detalhada e de fundamentação nas decisões de regresso;

Or. en

Alteração 122

Caterina Chinnici, Saskia Bricmont, Hilde Vautmans, Sylvie Guillaume

Proposta de resolução

N.º 8

Proposta de resolução

8. Salienta que as decisões de regresso e de proibição de entrada no território em matéria de afastamento devem ser individualizadas, claramente justificadas por motivos de direito e de facto, emitidas por escrito e acompanhadas de informações sobre as vias de recurso disponíveis;

Alteração

8. Salienta que as decisões de regresso e de proibição de entrada no território em matéria de afastamento devem ser individualizadas, claramente justificadas por motivos de direito e de facto, emitidas por escrito e acompanhadas de informações sobre as vias de recurso disponíveis;
considera que os menores não acompanhados não devem ser repatriados e que as informações prestadas aos menores devem ser facilmente compreensíveis e estar numa linguagem perceptível para eles, no que respeita aos seus direitos e vias de recurso;

Or. en

Alteração 123

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução

N.º 8

Proposta de resolução

8. Salienta que as decisões de regresso e de proibição de entrada no território em matéria de afastamento devem ser individualizadas, claramente justificadas por motivos de direito e de facto, emitidas por escrito e acompanhadas de informações sobre as vias de recurso disponíveis;

Alteração

8. Salienta que, ***em conformidade com a diretiva***, as decisões de regresso e de proibição de entrada no território ***e as decisões*** em matéria de afastamento devem ser individualizadas, claramente justificadas por motivos de direito e de facto, emitidas por escrito e acompanhadas de informações sobre as vias de recurso disponíveis;

Or. en

Alteração 124

Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Peter Kofod, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino, Philippe Olivier

Proposta de resolução

N.º 8

Proposta de resolução

8. Salienta que as decisões de regresso e de proibição de entrada no território ***em matéria de afastamento*** devem ser ***individualizadas, claramente justificadas por motivos de direito e de facto, emitidas por escrito e acompanhadas de informações sobre as vias de recurso disponíveis;***

Alteração

8. Salienta que as decisões de regresso e de proibição de entrada no território devem ser ***céleres e eficazes;***

Or. en

Alteração 125

Charlie Weimers

Proposta de resolução

N.º 8

Proposta de resolução

8. Salienta que as decisões de regresso e de proibição de entrada no território em matéria de afastamento ***devem ser***

Alteração

8. Salienta que as decisões de regresso e de proibição de entrada no território em matéria de afastamento ***podem ser***

individualizadas, claramente justificadas por motivos de direito e de facto, emitidas por escrito e acompanhadas de informações sobre as vias de recurso disponíveis;

aplicadas de acordo com as disposições da legislação nacional;

Or. en

Alteração 126

Sylvie Guillaume, Pietro Bartolo, Caterina Chinnici, Tudor Ciuhodaru, Tanja Fajon, Raphaël Glucksmann, Evin Incir, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Birgit Sippel, Bettina Vollath, Elena Yoncheva, Miriam Dalli

Proposta de resolução N.º 8

Proposta de resolução

8. Salienta que as decisões de regresso e de proibição de entrada no território em matéria de afastamento devem ser individualizadas, claramente justificadas por motivos de direito e de facto, emitidas por escrito e acompanhadas de informações sobre as vias de recurso disponíveis;

Alteração

8. Salienta que as decisões de regresso e de proibição de entrada no território em matéria de afastamento devem ser individualizadas, claramente justificadas por motivos de direito e de facto, emitidas por escrito e acompanhadas de informações sobre as vias de recurso disponíveis, ***numa linguagem perceptível para a pessoa em causa;***

Or. en

Alteração 127 Emil Radev

Proposta de resolução N.º 8

Proposta de resolução

8. Salienta que as decisões de regresso e de proibição de entrada no território em matéria de afastamento devem ser individualizadas, claramente justificadas por motivos de direito e de facto, emitidas por escrito e acompanhadas de informações

Alteração

8. Salienta que as decisões de regresso e de proibição de entrada no território em matéria de afastamento devem ser individualizadas, claramente justificadas por motivos de direito e de facto, emitidas por escrito e acompanhadas de informações

sobre as vias de recurso disponíveis;

sobre as vias de recurso disponíveis *e os prazos relevantes*;

Or. bg

Alteração 128
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume

Proposta de resolução
N.º 8-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

8-A. *Observa que os acordos de readmissão bilaterais utilizados em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, da diretiva não oferecem garantias processuais adequadas, a saber, a notificação à pessoa em causa de uma medida individual e de informações sobre vias de recurso disponíveis e efetivas; lamenta a prática reiterada de alguns Estados-Membros que continuam a executar outros acordos de readmissão bilaterais com outro Estado-Membro ou um país terceiro, em vez de aplicarem o disposto no artigo 6.º, n.º 1, da diretiva.*

Or. en

Alteração 129
Paulo Rangel, Jeroen Lenaers

Proposta de resolução
N.º 8-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

8-A. *Recorda que o princípio da não repulsão é vinculativo para os Estados-Membros em todas as circunstâncias, incluindo nos procedimentos de regresso não abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva Regresso;*

Alteração 130
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume

Proposta de resolução
N.º 8-B (novo)

Proposta de resolução

Alteração

8-B. Sublinha que a possibilidade, prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), de não aplicar a diretiva aos nacionais de países terceiros que sejam objeto de recusa de entrada tem vindo a criar regimes paralelos que não oferecem as mesmas garantias processuais previstas na diretiva, podendo conduzir a numerosas violações dos direitos fundamentais;

Alteração 131
Tom Vandendriessche, Nicolas Bay

Proposta de resolução
N.º 9

Proposta de resolução

Alteração

9. Sublinha que a diretiva permite a suspensão temporária da execução de um afastamento, na pendência de uma decisão relativa ao regresso; salienta a importância do efeito suspensivo nos casos em que exista um risco de repulsão; constata que, na maioria dos países, o recurso contra o regresso não tem automaticamente um efeito suspensivo, o que pode diminuir a proteção e aumentar os encargos administrativos;

9. Sublinha que a diretiva permite a suspensão temporária da execução de um afastamento, na pendência de uma decisão relativa ao regresso; salienta a importância do efeito suspensivo nos casos em que exista um risco de repulsão; constata que, na maioria dos países, o recurso contra o regresso não tem automaticamente um efeito suspensivo, o que pode diminuir a proteção e aumentar os encargos administrativos; **observa, no entanto, que a maioria dos países apenas tenta executar os regressos em caso de perigo iminente para a ordem pública; salienta**

que o procedimento é frequentemente esgotado ou repetido vezes sem conta, até que seja obtida a autorização de residência; observa que são concebidas crianças durante os procedimentos em curso, que são posteriormente usadas para invocar razões humanitárias a fim de se obter uma autorização de residência.

Or. nl

Alteração 132
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 9

Proposta de resolução

9. Sublinha que a diretiva permite a suspensão temporária da execução de um afastamento, *na pendência de uma decisão relativa ao regresso; salienta a importância do efeito suspensivo nos casos em que exista um risco de repulsão; constata que, na maioria dos países, o recurso contra o regresso não tem automaticamente um efeito suspensivo, o que pode diminuir a proteção e aumentar os encargos administrativos;*

Alteração

9. Sublinha que a diretiva permite a suspensão temporária da execução de um afastamento *em determinadas condições;*

Or. en

Alteração 133
Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Peter Kofod, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino, Philippe Olivier

Proposta de resolução
N.º 9

Proposta de resolução

9. Sublinha que a diretiva permite a suspensão temporária da execução de um afastamento, na pendência de uma decisão

Alteração

9. Sublinha que a diretiva permite a suspensão temporária da execução de um afastamento, na pendência de uma decisão

relativa ao regresso; ***salienta a importância do efeito suspensivo nos casos em que exista um risco de repulsão; constata que, na maioria dos países, o recurso contra o regresso não tem automaticamente um efeito suspensivo, o que pode diminuir a proteção e aumentar os encargos administrativos;***

relativa ao regresso;

Or. en

Alteração 134 Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução N.º 9

Proposta de resolução

9. Sublinha que a diretiva permite a suspensão temporária da execução de um afastamento, na pendência de uma decisão relativa ao regresso; salienta a importância do efeito suspensivo nos casos em que exista um risco de repulsão; constata que, na maioria dos países, o recurso contra o regresso não tem automaticamente um efeito suspensivo, o que pode diminuir a proteção e aumentar os encargos administrativos;

Alteração

9. Sublinha que a diretiva permite a suspensão temporária da execução de um afastamento, na pendência de uma decisão relativa ao regresso; salienta a importância do efeito suspensivo nos casos em que exista um risco de repulsão, ***outras violações dos direitos fundamentais ou motivos de saúde que não permitam a execução da decisão de regresso sem acarretar riscos excessivos;*** constata que, na maioria dos países, o recurso contra o regresso não tem automaticamente um efeito suspensivo, o que pode diminuir a proteção e aumentar os encargos administrativos; ***insta os Estados-Membros a concederem um efeito suspensivo automático;***

Or. en

Alteração 135 Caterina Chinnici, Saskia Bricmont, Hilde Vautmans, Sylvie Guillaume

Proposta de resolução N.º 9

Proposta de resolução

9. Sublinha que a diretiva permite a suspensão temporária da execução de um afastamento, na pendência de uma decisão relativa ao regresso; salienta a importância do efeito suspensivo nos casos em que exista um risco de repulsão; constata que, na maioria dos países, o recurso contra o regresso não tem automaticamente um efeito suspensivo, o que pode diminuir a proteção e aumentar os encargos administrativos;

Alteração

9. Sublinha que a diretiva permite a suspensão temporária da execução de um afastamento, na pendência de uma decisão relativa ao regresso; salienta a importância do efeito suspensivo nos casos em que exista um risco de repulsão; constata que, na maioria dos países, o recurso contra o regresso não tem automaticamente um efeito suspensivo, o que pode diminuir a proteção e aumentar os encargos administrativos; ***realça que o interesse superior da criança deve ser o critério principal em todas as decisões relativas a crianças, incluindo decisões de regresso pendentes;***

Or. en

Alteração 136

Sylvie Guillaume, Pietro Bartolo, Caterina Chinnici, Tudor Ciuhodaru, Tanja Fajon, Raphaël Glucksmann, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Birgit Sippel, Bettina Vollath, Elena Yoncheva

**Proposta de resolução
N.º 9**

Proposta de resolução

9. Sublinha que a diretiva permite a suspensão temporária da execução de um afastamento, na pendência de uma decisão relativa ao regresso; salienta a importância do efeito suspensivo nos casos em que exista um risco de repulsão; constata que, na maioria dos países, o recurso contra o regresso não tem automaticamente um efeito suspensivo, o que pode diminuir a proteção e aumentar os encargos administrativos;

Alteração

9. Sublinha que a diretiva permite a suspensão temporária da execução de um afastamento, na pendência de uma decisão relativa ao regresso; salienta a importância do efeito suspensivo nos casos em que exista um risco de repulsão; constata que, na maioria dos países, o recurso contra o regresso não tem automaticamente um efeito suspensivo, o que pode diminuir a proteção e aumentar os encargos administrativos; ***considera que um recurso com efeitos suspensivos automáticos é necessário para harmonizar as práticas e assegurar que não haja regressos das pessoas antes da decisão final;***

Or. en

Alteração 137

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Brice Hortefeux

Proposta de resolução

N.º 9

Proposta de resolução

9. Sublinha que a diretiva permite a suspensão temporária da execução de um afastamento, na pendência de uma decisão relativa ao regresso; salienta a **importância do** efeito suspensivo nos casos em que exista um risco de repulsão; **constata que, na maioria dos países, o recurso contra o regresso não tem automaticamente um efeito suspensivo, o que pode diminuir a proteção e aumentar os encargos administrativos;**

Alteração

9. Sublinha que a diretiva permite a suspensão temporária da execução de um afastamento, na pendência **da reapreciação** de uma decisão relativa ao regresso; salienta a **necessidade de assegurar esse** efeito suspensivo nos casos em que exista um risco de repulsão;

Or. en

Alteração 138

Balázs Hidvéghi

Proposta de resolução

N.º 9

Proposta de resolução

9. Sublinha que a diretiva permite a suspensão temporária da execução de um afastamento, na pendência de uma decisão relativa ao regresso; salienta a importância do efeito suspensivo nos casos em que exista um risco de repulsão; constata que, na maioria dos países, o recurso contra o regresso não tem automaticamente um efeito suspensivo, **o que pode diminuir a proteção e aumentar os encargos administrativos;**

Alteração

9. Sublinha que a diretiva permite a suspensão temporária da execução de um afastamento, na pendência de uma decisão relativa ao regresso; salienta a importância do efeito suspensivo nos casos em que exista um risco de repulsão; constata que, na maioria dos países, o recurso contra o regresso não tem automaticamente um efeito suspensivo;

Or. en

Alteração 139
Nadine Morano

Proposta de resolução
N.º 9

Proposta de resolução

9. Sublinha que a diretiva permite a suspensão temporária da execução de um afastamento, na pendência de uma decisão relativa ao regresso; salienta ***a importância do*** efeito suspensivo ***nos casos em que exista um risco de repulsão***; constata que, na maioria dos países, o recurso contra o regresso não tem automaticamente um efeito suspensivo, o que ***pode diminuir a proteção e aumentar os encargos administrativos***;

Alteração

9. Sublinha que a diretiva permite a suspensão temporária da execução de um afastamento, na pendência de uma decisão relativa ao regresso; salienta ***que esse*** efeito suspensivo ***pode comprometer a eficácia dos regressos***; constata que, na maioria dos países, o recurso contra o regresso não tem automaticamente um efeito suspensivo, o que ***facilita a execução dos procedimentos de regresso***;

Or. fr

Alteração 140
Nadine Morano

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução

10. ***Lamenta a aplicação limitada do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva; manifesta a sua preocupação com o facto de os Estados-Membros não emitirem uma autorização de residência temporária, quando o regresso se revela impossível; sublinha que a concessão de autorizações de residência a pessoas que não podem regressar ao seu país de origem pode ajudar a prevenir estadas irregulares prolongadas e a facilitar a inclusão social, permitindo que os indivíduos contribuam para a sociedade;***

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 141

Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Peter Kofod, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino, Philippe Olivier

Proposta de resolução

N.º 10

Proposta de resolução

Alteração

10. *Lamenta a aplicação limitada do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva; manifesta a sua preocupação com o facto de os Estados-Membros não emitirem uma autorização de residência temporária, quando o regresso se revela impossível; sublinha que a concessão de autorizações de residência a pessoas que não podem regressar ao seu país de origem pode ajudar a prevenir estadas irregulares prolongadas e a facilitar a inclusão social, permitindo que os indivíduos contribuam para a sociedade;*

Suprimido

Or. en

Alteração 142

Balázs Hidvéghi

Proposta de resolução

N.º 10

Proposta de resolução

Alteração

10. *Lamenta a aplicação limitada do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva; manifesta a sua preocupação com o facto de os Estados-Membros não emitirem uma autorização de residência temporária, quando o regresso se revela impossível; sublinha que a concessão de autorizações de residência a pessoas que não podem regressar ao seu país de origem pode ajudar a prevenir estadas irregulares prolongadas e a facilitar a inclusão social, permitindo que os indivíduos contribuam para a sociedade;*

Suprimido

Alteração 143
Nicola Procaccini

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução

10. *Lamenta a aplicação limitada do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva; manifesta a sua preocupação com o facto de os Estados-Membros não emitirem uma autorização de residência temporária, quando o regresso se revela impossível; sublinha que a concessão de autorizações de residência a pessoas que não podem regressar ao seu país de origem pode ajudar a prevenir estadas irregulares prolongadas e a facilitar a inclusão social, permitindo que os indivíduos contribuam para a sociedade;*

Alteração

10. *Espera que os Estados-Membros recorram de forma limitada e extraordinária ao artigo 6.º, n.º 4, da diretiva em questão, com base numa avaliação dos casos individuais;*

Alteração 144
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução

10. *Lamenta a aplicação limitada do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva; manifesta a sua preocupação com o facto de os Estados-Membros não emitirem uma autorização de residência temporária, quando o regresso se revela impossível; sublinha que a concessão de autorizações de residência a pessoas que não podem regressar ao seu país de origem pode ajudar a prevenir estadas irregulares prolongadas e a facilitar a inclusão social,*

Alteração

10. *Regista a aplicação limitada do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva por parte dos Estados-Membros; entende que esta insuficiência não contribui para uma resposta de longo prazo à migração ilegal;*

permitindo que os indivíduos contribuam para a sociedade;

Or. en

Alteração 145
Tineke Strik

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução

10. Lamenta a aplicação limitada do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva; manifesta a sua preocupação com o facto de os Estados-Membros não emitirem uma autorização de residência temporária, quando o regresso se revela impossível; sublinha que a concessão de autorizações de residência a pessoas que não podem regressar ao seu país de origem pode ajudar a prevenir estadas irregulares prolongadas e a facilitar a inclusão social, permitindo que os indivíduos contribuam para a sociedade;

Alteração

10. Lamenta a aplicação limitada do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva; manifesta a sua preocupação com o facto de os Estados-Membros não emitirem uma autorização de residência temporária, quando o regresso se revela impossível, ***o que impossibilita muitas vezes os migrantes não repatriáveis de acederem aos seus direitos fundamentais, designadamente o acesso aos cuidados de saúde, à habitação, à educação e à justiça***; sublinha que a concessão de autorizações de residência a pessoas que não podem regressar ao seu país de origem pode ajudar a prevenir estadas irregulares prolongadas e a facilitar a inclusão social, permitindo que os indivíduos contribuam para a sociedade;

Or. en

Alteração 146
Sylvie Guillaume, Pietro Bartolo, Caterina Chinnici, Tudor Ciuhodaru, Tanja Fajon, Raphaël Glucksmann, Evin Incir, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Birgit Sippel, Bettina Vollath, Elena Yoncheva

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução

10. Lamenta a aplicação limitada do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva; manifesta a sua

Alteração

10. Lamenta a aplicação limitada do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva; manifesta a sua

preocupação com o facto de os Estados-Membros não emitirem uma autorização de residência temporária, quando o regresso se revela impossível; sublinha que a concessão de autorizações de residência a pessoas que não podem regressar ao seu país de origem pode ajudar a prevenir estadas irregulares prolongadas e a facilitar a inclusão social, permitindo que os indivíduos contribuam para a sociedade;

preocupação com o facto de os Estados-Membros não emitirem uma autorização de residência temporária, quando o regresso se revela impossível; sublinha que a concessão de autorizações de residência a pessoas que não podem regressar ao seu país de origem pode ajudar a prevenir estadas irregulares prolongadas e a facilitar a inclusão social, permitindo que os indivíduos contribuam para a sociedade; ***salienta que, além disso, ajudaria algumas pessoas a sair das situações de indefinição administrativa em que são colocadas;***

Or. en

Alteração 147 **Maria Walsh**

Proposta de resolução **N.º 10**

Proposta de resolução

10. Lamenta a aplicação limitada do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva; manifesta a sua preocupação com o facto de os Estados-Membros não emitirem uma autorização de residência temporária, quando o regresso se revela impossível; sublinha que a concessão de autorizações de residência a pessoas que não podem regressar ao seu país de origem pode ajudar a prevenir estadas irregulares prolongadas e a facilitar a inclusão social, permitindo que os indivíduos contribuam para a sociedade;

Alteração

10. Lamenta a aplicação limitada do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva; manifesta a sua preocupação com o facto de os Estados-Membros não emitirem uma autorização de residência temporária, quando o regresso se revela impossível, ***particularmente nos casos de não repulsão que afetem pessoas e grupos vulneráveis;*** sublinha que a concessão de autorizações de residência a pessoas que não podem regressar ao seu país de origem pode ajudar a prevenir estadas irregulares prolongadas e a facilitar a inclusão social, permitindo que os indivíduos contribuam para a sociedade;

Or. en

Alteração 148 **Anne-Sophie Pelletier**

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução

10. Lamenta a aplicação limitada do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva; manifesta a sua preocupação com o facto de os Estados-Membros não emitirem uma autorização de residência temporária, quando o regresso se revela impossível; sublinha que a concessão de autorizações de residência a pessoas que não podem regressar ao seu país de origem pode ajudar a prevenir estadas irregulares prolongadas e a facilitar a inclusão social, permitindo que os indivíduos contribuam para a sociedade;

Alteração

10. Lamenta a aplicação limitada do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva; manifesta a sua preocupação com o facto de os Estados-Membros não emitirem uma autorização de residência temporária, quando o regresso se revela impossível; sublinha que a concessão de autorizações de residência a pessoas que não podem regressar ao seu país de origem pode ajudar a prevenir estadas irregulares prolongadas, ***a reduzir a exploração laboral*** e a facilitar a inclusão social, permitindo que os indivíduos contribuam para a sociedade; ***insta os Estados-Membros a aumentarem a sua utilização do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva;***

Or. en

Alteração 149

Sophia in 't Veld, Ramona Strugariu, Anna Júlia Donáth, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Maite Pagazaurtundúa, Dragoş Tudorache

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução

10. Lamenta a aplicação limitada do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva; ***manifesta a sua preocupação com o facto de os Estados-Membros não emitirem uma autorização de residência temporária,*** quando o regresso se revela impossível; ***sublinha que a concessão de autorizações de residência a pessoas que não podem regressar ao seu país de origem pode ajudar a prevenir estadas irregulares prolongadas e a facilitar a inclusão social, permitindo que os indivíduos contribuam para a sociedade;***

Alteração

10. ***Recorda que o artigo 6.º, n.º 4, da diretiva dá aos Estados-Membros a possibilidade de conceder autorizações de residência autónomas a nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território; destaca a importância de esgotar efetivamente as opções previstas na diretiva com vista a executar as decisões de regresso, privilegiando o regresso voluntário;*** lamenta, ***porém,*** a aplicação limitada do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva quando o regresso se revela impossível;

Alteração 150
Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Brice Hortefeux

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução

10. **Lamenta a aplicação limitada do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva; manifesta a sua preocupação com o facto de os Estados-Membros não emitirem uma autorização de residência temporária, quando o regresso se revela impossível;** sublinha que a concessão de autorizações de residência a pessoas que não podem regressar ao seu país de origem pode **ajudar a prevenir estadas irregulares prolongadas e a** facilitar a inclusão social, permitindo que os indivíduos contribuam para a sociedade;

Alteração

10. Sublinha que a concessão de autorizações de residência a pessoas que não podem regressar ao seu país de origem, **tal como permitido pelo artigo 6.º, n.º 4, da diretiva,** pode facilitar a inclusão social, permitindo que os indivíduos contribuam para a sociedade; **considera que, ao mesmo tempo, a coordenação na União é necessária para evitar fatores de incentivo e movimentos secundários não autorizados;**

Alteração 151
Emil Radev

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução

10. Lamenta a aplicação limitada do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva; manifesta a sua preocupação com o facto de os Estados-Membros não emitirem uma autorização de residência temporária, quando o regresso se revela impossível; sublinha que a concessão de autorizações de residência a pessoas que não podem regressar ao seu país de origem pode ajudar a prevenir estadas irregulares prolongadas e a facilitar a inclusão social, permitindo que os

Alteração

10. Lamenta a aplicação limitada do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva; manifesta a sua preocupação com o facto de os Estados-Membros não emitirem uma autorização de residência temporária, quando o regresso se revela impossível; sublinha que a **facilitação da** concessão de autorizações de residência a pessoas que não podem regressar ao seu país de origem pode ajudar a prevenir estadas irregulares prolongadas e a facilitar a inclusão social, permitindo

indivíduos contribuam para a sociedade;

que os indivíduos contribuam para a sociedade;

Or. bg

Alteração 152

Domènec Ruiz Devesa, Sylvie Guillaume, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de resolução

N.º 10-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

10-A. Observa que a aplicação eficaz da diretiva é dificultada pela falta de acesso a apoio jurídico e a intérpretes, devido a limitações de capacidade e de financiamento; considera que devem ser disponibilizadas mais verbas para a prestação de assistência jurídica, em especial um financiamento dos profissionais da sociedade civil que oferecem assistência jurídica;

Or. en

Alteração 153

Tom Vandendriessche, Nicolas Bay

Proposta de resolução

N.º 10-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

10-A. Não obstante, lamenta que, assim que seja possível assegurar um regresso em condições de segurança, a maioria dos Estados-Membros, muitas vezes, não substitua as autorizações provisórias de residência por ordens obrigatórias de regresso; lamenta ainda que, em consequência, uma autorização de residência temporária seja, de facto, frequentemente equiparada a uma

autorização de residência permanente;

Or. nl

Alteração 154
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução
N.º 10-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

10-A. Regista as diferenças significativas entre os Estados-Membros quanto ao direito de recurso, especialmente o tipo de instância de recurso e os prazos de apresentação do mesmo; salienta a necessidade de garantir o direito a recurso efetivo, nomeadamente pela prestação de informações adequadas e acessíveis e de apoio jurídico;

Or. en

Alteração 155
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 10-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

10-A. Lamenta que a utilização do artigo 6.º, n.º 4, da diretiva por determinados Estados-Membros resulte na concessão de autorizações de residência permanente, incluindo em casos em que os obstáculos ao regresso são temporários;

Or. en

Alteração 156

Tom Vandendriessche, Nicolas Bay

**Proposta de resolução
N.º 11**

Proposta de resolução

Alteração

11. Regista com preocupação a imposição automática generalizada de proibições de entrada, que, em alguns Estados-Membros, são aplicadas paralelamente ao regresso voluntário; salienta que esta abordagem poderá levar a uma redução dos incentivos para cumprir uma decisão de regresso;

Suprimido

Or. nl

Alteração 157

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Brice Hortefeux

**Proposta de resolução
N.º 11**

Proposta de resolução

Alteração

11. Observa com preocupação a imposição automática generalizada de proibições de entrada, que são aplicadas em alguns Estados-Membros acompanhadas da decisão de regresso voluntário; salienta que esta abordagem corre o risco de reduzir os incentivos ao cumprimento de uma decisão de regresso;

Suprimido

Or. en

Alteração 158

Tineke Strik

**Proposta de resolução
N.º 11**

Proposta de resolução

Alteração

11. Observa com preocupação a imposição automática generalizada de proibições de entrada, que são aplicadas em alguns Estados-Membros acompanhadas da decisão de regresso voluntário; salienta que esta abordagem corre o risco de reduzir os incentivos ao cumprimento de uma decisão de regresso;

11. Observa com preocupação a imposição automática generalizada de proibições de entrada, que são aplicadas em alguns Estados-Membros acompanhadas da decisão de regresso voluntário; salienta que esta abordagem corre o risco de reduzir os incentivos ao cumprimento de uma decisão de regresso; ***insta os Estados-Membros a cumprirem a obrigação prevista na diretiva de ponderar a revogação ou a suspensão da proibição sempre que um nacional de país terceiro provar que deixou o território de um Estado-Membro;***

Or. en

Alteração 159
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 11

Proposta de resolução

11. ***Observa com preocupação*** a imposição automática generalizada de proibições de entrada, que são aplicadas em alguns Estados-Membros acompanhadas da decisão de regresso voluntário; ***salienta que esta abordagem corre o risco de reduzir os incentivos ao cumprimento de uma decisão de regresso;***

Alteração

11. ***Acolhe favoravelmente*** a imposição automática generalizada de proibições de entrada, que são aplicadas em alguns Estados-Membros acompanhadas da decisão de regresso voluntário;

Or. en

Alteração 160
Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Peter Kofod, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino, Philippe Olivier

Proposta de resolução
N.º 11

Proposta de resolução

Alteração

11. **Observa com preocupação** a imposição automática generalizada de proibições de entrada, que são aplicadas em alguns Estados-Membros acompanhadas da decisão de regresso voluntário; **salienta que esta abordagem corre o risco de reduzir os incentivos ao cumprimento de uma decisão de regresso;**

11. **Acolhe favoravelmente** a imposição automática generalizada de proibições de entrada, que são aplicadas em alguns Estados-Membros acompanhadas da decisão de regresso voluntário;

Or. en

Alteração 161 **Maria Walsh**

Proposta de resolução **N.º 11**

Proposta de resolução

11. Observa com preocupação a imposição automática generalizada de proibições de entrada, que são aplicadas em alguns Estados-Membros acompanhadas da decisão de regresso voluntário; salienta que esta abordagem corre o risco de reduzir os incentivos ao cumprimento de uma decisão de regresso;

Alteração

11. Observa com preocupação a imposição automática generalizada de proibições de entrada, que são aplicadas em alguns Estados-Membros acompanhadas da decisão de regresso voluntário; salienta que esta abordagem corre o risco de reduzir os incentivos ao cumprimento de uma decisão de regresso **e exorta os Estados-Membros a ponderarem uma reavaliação desta prática;**

Or. en

Alteração 162 **Nicola Procaccini**

Proposta de resolução **N.º 11**

Proposta de resolução

11. **Observa com preocupação a imposição automática generalizada de** proibições de entrada, que são aplicadas em alguns Estados-Membros acompanhadas da decisão de regresso

Alteração

11. **Considera que as** proibições de entrada, que são **muitas vezes** aplicadas em alguns Estados-Membros acompanhadas da decisão de regresso voluntário, **deveriam antes ser aplicadas acompanhadas de**

voluntário; **salienta que esta abordagem corre o risco** de reduzir os incentivos ao **cumprimento** de uma decisão de regresso;

decisões de regresso forçado, no intuito de reduzir os incentivos ao **incumprimento** de uma decisão de regresso;

Or. it

Alteração 163
Nadine Morano

Proposta de resolução
N.º 11

Proposta de resolução

11. **Observa com preocupação** a imposição automática generalizada de proibições de entrada, que são aplicadas em alguns Estados-Membros acompanhadas da decisão de regresso voluntário; **salienta que esta abordagem corre o risco de reduzir os incentivos ao cumprimento de uma decisão de regresso;**

Alteração

11. **Saúda** a imposição automática generalizada de proibições de entrada, que são aplicadas em alguns Estados-Membros acompanhadas da decisão de regresso voluntário; **salienta que esta abordagem permite lutar melhor contra a imigração ilegal e proteger as fronteiras da União Europeia;**

Or. fr

Alteração 164
Tom Vandendriessche, Nicolas Bay

Proposta de resolução
N.º 11-A (novo)

Proposta de resolução

11-A. Está ciente de que é necessário impor proibições de entrada, a fim de impedir um carrossel de pedidos, recusas e ordens para abandonar o território nos diferentes Estados-Membros; observa que tal representa enormes encargos administrativos para os Estados-Membros em causa e perpetua a insegurança jurídica dos interessados; considera que as pessoas em causa não são incentivadas a construir um futuro no seu país de origem;

Alteração

Alteração 165
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução
N.º 11-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

11-A. Observa que as circunstâncias de uma pessoa podem mudar durante o prazo imposto pela proibição de entrada e que a pessoa poderá correr o risco de ser perseguida no país para o qual foi repatriada, sem poder entrar na União devido à existência de uma proibição de entrada; insta os Estados-Membros a levantarem a proibição de entrada com base em razões humanitárias nestes casos;

Or. en

Alteração 166
Tineke Strik

Proposta de resolução
N.º 11-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

11-A. Reitera que, em virtude da natureza formalmente não punitiva das medidas de regresso, as proibições de entrada não devem ser utilizadas como medidas punitivas genéricas, mas ser antes baseadas numa avaliação individual;

Or. en

Alteração 167

Tineke Strik

**Proposta de resolução
N.º 11-B (novo)**

Proposta de resolução

Alteração

11-B. *Considera que a imposição de proibições de entrada de longa duração constitui uma medida indiscutivelmente punitiva e contribui para uma lógica de criminalização da migração; insta os Estados-Membros a estabelecerem procedimentos acessíveis para requerer o levantamento de uma proibição de entrada, no âmbito dos quais seja garantida a realização de uma avaliação individual que tenha em devida conta o interesse superior da criança, o direito à vida familiar e o princípio da proporcionalidade;*

Or. en

Alteração 168

Sophia in 't Veld, Ramona Strugariu, Anna Júlia Donáth, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Michal Šimečka, Dragos Tudorache

**Proposta de resolução
N.º 12**

Proposta de resolução

Alteração

12. **Salienta** que, embora a ameaça de imposição de uma proibição de entrada possa constituir um incentivo para deixar um país dentro do prazo para a partida voluntária, uma vez impostas, as proibições de entrada **reduzem** efetivamente o incentivo ao cumprimento de uma decisão de regresso e podem aumentar o risco de fuga;

12. **Observa** que, embora a ameaça de imposição de uma proibição de entrada possa constituir um incentivo para deixar um país dentro do prazo para a partida voluntária, uma vez impostas, as proibições de entrada **podem reduzir** efetivamente o incentivo ao cumprimento de uma decisão de regresso e podem aumentar o risco de fuga; **insta os Estados-Membros a ponderarem a imposição de um prazo para a proibição de entrada, a fim de concretizar com êxito uma decisão de regresso;**

Alteração 169

Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Peter Kofod, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino, Philippe Olivier

Proposta de resolução

N.º 12

Proposta de resolução

12. Salienta que, ***embora*** a ameaça de imposição de uma proibição de entrada ***possa constituir*** um incentivo para deixar um país dentro do prazo para a partida voluntária, ***uma vez impostas, as proibições de entrada reduzem efetivamente o incentivo ao cumprimento de uma decisão de regresso e podem aumentar o risco de fuga;***

Alteração

12. Salienta que a ameaça de imposição de uma proibição de entrada ***constitui*** um incentivo para deixar um país dentro do prazo para a partida voluntária;

Alteração 170

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução

N.º 12

Proposta de resolução

12. Salienta que, ***embora a ameaça de imposição de uma proibição de entrada possa constituir um incentivo para deixar um país dentro do prazo para a partida voluntária, uma vez impostas, as proibições de entrada reduzem efetivamente o incentivo ao cumprimento de uma decisão de regresso e podem aumentar o risco de fuga;***

Alteração

12. Salienta que ***a diretiva prevê regras que permitem o levantamento das proibições de entrada e insta os Estados-Membros a utilizarem essa opção, sempre que necessário;***

Alteração 171
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 12

Proposta de resolução

12. Salienta que, *embora* a ameaça de imposição de uma proibição de entrada *possa constituir* um incentivo para deixar um país dentro do prazo para a partida voluntária, *uma vez impostas, as proibições de entrada reduzem efetivamente o incentivo ao cumprimento de uma decisão de regresso e podem aumentar o risco de fuga;*

Alteração

12. Salienta que a ameaça de imposição de uma proibição de entrada *constitui* um incentivo *eficaz* para deixar um país dentro do prazo para a partida voluntária;

Or. en

Alteração 172
Nadine Morano

Proposta de resolução
N.º 12

Proposta de resolução

12. Salienta que, *embora* a ameaça de imposição de uma proibição de entrada *possa constituir um incentivo para deixar um país dentro do prazo para a partida voluntária, uma vez impostas, as proibições de entrada reduzem efetivamente o incentivo ao cumprimento de uma decisão de regresso e podem aumentar o risco de fuga;*

Alteração

12. Salienta que a ameaça de imposição de uma proibição de entrada *é um fator de luta contra a imigração ilegal, permitindo assegurar o respeito pela integridade das fronteiras europeias e as leis da União no domínio da migração;*

Or. fr

Alteração 173
Nicola Procaccini

Proposta de resolução
N.º 12

Proposta de resolução

12. Salienta que, **embora** a ameaça de imposição de uma proibição de entrada **possa** constituir um incentivo para deixar um país dentro do prazo **para a partida voluntária**, uma vez impostas, as proibições de entrada **reduzem efetivamente o incentivo ao cumprimento de** uma decisão de regresso **e podem aumentar** o risco de fuga;

Alteração

12. Salienta que a ameaça de imposição de uma proibição de entrada **pode** constituir um incentivo para deixar um país dentro do prazo **fixado**; uma vez impostas, as proibições de entrada **devem estar associadas a** uma decisão de regresso **forçado, no intuito de reduzir** o risco de fuga;

Or. it

Alteração 174
Tom Vandendriessche, Nicolas Bay

Proposta de resolução
Nº 12-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

12-A. Reconhece que a imposição de proibições de entrada e de ordens de expulsão do território constituem uma abordagem dupla necessária; reconhece ainda que, caso isso desencoraje a pessoa a regressar voluntariamente, o seu regresso forçado estaria em conformidade com o artigo 16.º da Diretiva 2008/115/CE, de 16 de dezembro de 2008;

Or. nl

Alteração 175
Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Peter Kofod, Philippe Olivier, Mara Bizzotto

Proposta de resolução
N.º 13

Proposta de resolução

Alteração

13. Salienta que as proibições de

Suprimido

entrada têm um impacto particularmente desproporcionado nas famílias e nas crianças; congratula-se com a possibilidade, introduzida por alguns Estados-Membros, de excluir as crianças das decisões relativas à proibição de entrada, mas salienta que o interesse superior da criança também deve ser uma consideração primordial na tomada da decisão sobre a proibição de entrada dos seus pais;

Or. en

Alteração 176
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 13

Proposta de resolução

Alteração

13. Salienta que as proibições de entrada têm um impacto particularmente desproporcionado nas famílias e nas crianças; congratula-se com a possibilidade, introduzida por alguns Estados-Membros, de excluir as crianças das decisões relativas à proibição de entrada, mas salienta que o interesse superior da criança também deve ser uma consideração primordial na tomada da decisão sobre a proibição de entrada dos seus pais;

Suprimido

Or. en

Alteração 177
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução
N.º 13

Proposta de resolução

Alteração

13. Salienta que as proibições de entrada têm um impacto particularmente desproporcionado nas famílias e nas crianças; congratula-se com a possibilidade, introduzida por alguns Estados-Membros, de excluir as crianças das decisões relativas à proibição de entrada, mas salienta que o interesse superior da criança também deve ser uma consideração primordial na tomada da decisão sobre a proibição de entrada dos seus pais;

13. Salienta que as proibições de entrada têm um impacto particularmente desproporcionado nas famílias e nas crianças; congratula-se com a possibilidade, introduzida por alguns Estados-Membros, de excluir as crianças das decisões relativas à proibição de entrada, mas salienta que o interesse superior da criança também deve ser uma consideração primordial na tomada da decisão sobre a proibição de entrada dos seus pais; ***insta os Estados-Membros a respeitarem o direito à vida familiar e a não emitirem proibições de entrada nos casos em que um membro da família reside legalmente na União, mas antes a facilitarem o reagrupamento da família em conformidade com a Diretiva Reagrupamento Familiar quando não tenha sido possível evitar o regresso;***

Or. en

Alteração 178 **Nadine Morano**

Proposta de resolução **N.º 13**

Proposta de resolução

13. Salienta que as proibições de entrada ***têm um impacto*** particularmente ***desproporcionado nas famílias e nas crianças; congratula-se com a possibilidade, introduzida por alguns Estados-Membros, de excluir as crianças das decisões relativas à proibição de entrada, mas salienta que o interesse superior da criança também deve ser uma consideração primordial na tomada da decisão sobre a proibição de entrada dos seus pais;***

Alteração

13. Salienta que as proibições de entrada ***são*** particularmente ***úteis, independentemente do perfil das pessoas ou dos grupos de pessoas aos quais se aplicam;***

Or. fr

Alteração 179
Nicola Procaccini

Proposta de resolução
N.º 13

Proposta de resolução

13. ***Salienta que as proibições de entrada têm um impacto particularmente desproporcionado nas famílias e nas crianças; congratula-se com a possibilidade, introduzida por alguns Estados-Membros, de excluir as crianças das decisões relativas à proibição de entrada, mas*** salienta que o interesse superior da criança também deve ser ***uma*** consideração ***primordial*** na tomada da decisão sobre a proibição de entrada dos seus pais;

Alteração

13. salienta que o interesse superior da criança também deve ser ***tido em*** consideração, ***com base numa avaliação aprofundada do caso em concreto***, na tomada da decisão sobre a proibição de entrada dos seus pais;

Or. it

Alteração 180
Maria Walsh

Proposta de resolução
N.º 13

Proposta de resolução

13. Salienta que as proibições de entrada têm um impacto particularmente desproporcionado nas famílias e nas crianças; congratula-se com a possibilidade, introduzida por alguns Estados-Membros, de excluir as crianças das decisões relativas à proibição de entrada, mas salienta que o interesse superior da criança também deve ser uma consideração primordial na tomada da decisão sobre a proibição de entrada dos seus pais;

Alteração

13. Salienta que as proibições de entrada têm um impacto particularmente desproporcionado nas famílias e nas crianças; congratula-se com a possibilidade, introduzida por alguns Estados-Membros, de excluir as crianças das decisões relativas à proibição de entrada, ***e incentiva os outros Estados-Membros a adotarem políticas semelhantes***, mas salienta que o interesse superior da criança também deve ser uma consideração primordial na tomada da decisão sobre a proibição de entrada dos seus pais;

Or. en

Alteração 181

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Brice Hortefeux

Proposta de resolução

N.º 13

Proposta de resolução

13. Salienta que as proibições de entrada **têm** um impacto particularmente desproporcionado nas famílias e nas crianças; congratula-se com a possibilidade, introduzida por alguns Estados-Membros, de excluir as crianças das decisões relativas à proibição de entrada, mas salienta que o interesse superior da criança também deve ser uma consideração primordial na tomada da decisão sobre a proibição de entrada dos seus pais;

Alteração

13. Salienta que as proibições de entrada **podem ter** um impacto particularmente desproporcionado nas famílias e nas crianças; congratula-se com a possibilidade, introduzida por alguns Estados-Membros, de excluir as crianças das decisões relativas à proibição de entrada, mas salienta que o interesse superior da criança também deve ser uma consideração primordial na tomada da decisão sobre a proibição de entrada dos seus pais;

Or. en

Alteração 182

Beata Kempa, Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki, Joachim Stanisław Brudziński

Proposta de resolução

N.º 13-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

13-A. Salienta a importância de um procedimento de fronteira acelerado, que seria aplicável às pessoas cujos pedidos de asilo foram rejeitados no decurso dos procedimentos de asilo na fronteira e ajudaria a acelerar a adoção e a execução das decisões de regresso nas fronteiras externas;

Or. pl

Alteração 183

Anne-Sophie Pelletier

**Proposta de resolução
N.º 13-A (novo)**

Proposta de resolução

Alteração

13-A. Realça o facto de uma decisão de regresso poder ser acompanhada de uma proibição de entrada; assinala, contudo, que não há dados que demonstrem que as proibições de entrada contribuem para uma melhor execução das decisões de regresso; insiste em que as proibições de entrada devem ser impostas em casos específicos e a pessoas que representem uma verdadeira ameaça para a segurança pública ou nacional; considera que, embora alguns criminosos possam ser objeto de uma decisão de proibição de entrada, o mesmo não deve suceder no caso dos autores de delitos de menor gravidade;

Or. en

**Alteração 184
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli**

**Proposta de resolução
N.º 13-A (novo)**

Proposta de resolução

Alteração

13-A. Sublinha que a detenção de migrantes em situação irregular para o seu subsequente regresso deve ser sempre vista como uma medida de último recurso, sujeita a limites temporais e à concessão de garantias às pessoas que foram alvo de privação de liberdade; insta os Estados-Membros a implementarem medidas alternativas à detenção, e que sejam menos radicais e coercivas;

Or. it

Alteração 185

Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Peter Kofod, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino, Philippe Olivier

Proposta de resolução

N.º 14

Proposta de resolução

14. *Constata que existem diferenças na transposição para as legislações nacionais da definição de «risco de fuga» e reitera que o artigo 3.º, n.º 7, da diretiva prevê que a avaliação desse risco se deve basear sempre em critérios objetivos estabelecidos por lei;*

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 186

Nicola Procaccini

Proposta de resolução

N.º 14

Proposta de resolução

14. Constata que existem diferenças na transposição para as legislações nacionais da definição de «risco de fuga» e reitera que o artigo 3.º, n.º 7, da diretiva prevê que *a avaliação desse risco se deve basear sempre* em critérios objetivos estabelecidos por lei;

Alteração

14. Constata que existem diferenças na transposição para as legislações nacionais da definição de «risco de fuga» *mas* reitera que o artigo 3.º, n.º 7, da diretiva prevê que *tal risco consiste na existência, num caso concreto, de razões, baseadas* em critérios objetivos estabelecidos por lei, *para crer que um nacional de um país terceiro objeto de um procedimento de regresso pode tentar fugir, pelo que a definição comporta um certo grau de discricionariedade por parte dos Estados-Membros;*

Or. it

Alteração 187

Sophia in 't Veld, Ramona Strugariu, Anna Júlia Donáth, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Michal Šimečka, Maite Pagazaurtundúa, Dragoș Tudorache

Proposta de resolução

N.º 14

Proposta de resolução

14. Constata que existem diferenças na transposição para as legislações nacionais da definição de «risco de fuga» *e reitera que o artigo 3.º, n.º 7, da diretiva prevê que a avaliação desse risco se deve basear sempre em critérios objetivos estabelecidos por lei;*

Alteração

14. *Recorda que, nos termos do artigo 3.º, n.º 7, da diretiva, por «risco de fuga» entende-se a existência num caso concreto de razões, baseadas em critérios objetivos definidos por lei, para crer que o nacional de país terceiro objeto de um procedimento de regresso pode fugir;* constata que existem diferenças na transposição para as legislações nacionais da definição de «risco de fuga»;

Or. en

Alteração 188

Charlie Weimers

Proposta de resolução

N.º 14

Proposta de resolução

14. Constata que existem diferenças na transposição para as legislações nacionais da definição de «risco de fuga» *e reitera que o artigo 3.º, n.º 7, da diretiva prevê que a avaliação desse risco se deve basear sempre em critérios objetivos estabelecidos por lei;*

Alteração

14. Constata que existem diferenças na transposição para as legislações nacionais da definição de «risco de fuga»;

Or. en

Alteração 189

Maria Walsh

Proposta de resolução

N.º 14

Proposta de resolução

14. Consta que existem diferenças na transposição para as legislações nacionais da definição de «risco de fuga» e reitera que o artigo 3.º, n.º 7, da diretiva prevê que a avaliação desse risco se deve basear sempre em critérios objetivos estabelecidos por lei;

Alteração

14. Consta que existem diferenças na transposição para as legislações nacionais da definição de «risco de fuga» e ***que é necessário clarificar esse conceito, a fim de assegurar que os motivos de detenção estejam claramente definidos***; reitera que o artigo 3.º, n.º 7, da diretiva prevê que a avaliação desse risco se deve basear sempre em critérios objetivos estabelecidos por lei;

Or. en

Alteração 190

Tineke Strik

Proposta de resolução

N.º 14-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

14-A. Salienta que, para observar o artigo 3.º, n.º 7, da diretiva, é necessário tomar em devida consideração as circunstâncias individuais da pessoa em causa na identificação de um risco de fuga que justifique uma detenção;

Or. en

Alteração 191

Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Peter Kofod, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino, Philippe Olivier

Proposta de resolução

N.º 15

Proposta de resolução

Alteração

15. Manifesta a sua preocupação pelo facto de a legislação de vários

Suprimido

Estados-Membros conter longas listas de «critérios objetivos» para a definição de «risco de fuga», que são muitas vezes aplicados de forma mais ou menos automática, ao passo que as circunstâncias individuais apenas são marginalmente tidas em consideração;

Or. en

Alteração 192
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 15

Proposta de resolução

Alteração

15. *Manifesta a sua preocupação pelo facto de a legislação de vários Estados-Membros conter longas listas de «critérios objetivos» para a definição de «risco de fuga», que são muitas vezes aplicados de forma mais ou menos automática, ao passo que as circunstâncias individuais apenas são marginalmente tidas em consideração;*

Suprimido

Or. en

Alteração 193
Tineke Strik

Proposta de resolução
N.º 15

Proposta de resolução

Alteração

15. Manifesta a sua preocupação pelo facto de a legislação de vários Estados-Membros conter longas listas de «critérios objetivos» para a definição de «risco de fuga», que são muitas vezes aplicados de forma mais ou menos automática, ao passo que as circunstâncias

15. Manifesta a sua preocupação pelo facto de a legislação de vários Estados-Membros conter longas listas de «critérios objetivos» para a definição de «risco de fuga», **entre os quais critérios gerais como a simples ausência de documentos de identidade, que determina**

individuais apenas são marginalmente tidas em consideração;

uma presunção geral de risco de fuga relativa a todos os migrantes sem documentos que sejam objeto de uma decisão de regresso, ou a impossibilidade de indicar um endereço postal ou a falta de recursos financeiros; lamenta estes critérios, que são muitas vezes aplicados de forma mais ou menos automática, ao passo que as circunstâncias individuais apenas são marginalmente tidas em consideração;

Or. en

Alteração 194

Sophia in 't Veld, Ramona Strugariu, Anna Júlia Donáth, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Michal Šimečka, Maite Pagazaurtundúa, Dragoş Tudorache

Proposta de resolução

N.º 15

Proposta de resolução

15. Manifesta a sua preocupação pelo facto de a legislação de vários Estados-Membros conter *longas* listas de «critérios objetivos» para a definição de «risco de fuga», que são muitas vezes aplicados de forma mais ou menos automática, ao passo que as circunstâncias individuais apenas são marginalmente tidas em consideração;

Alteração

15. Manifesta a sua preocupação pelo facto de a legislação de vários Estados-Membros conter listas *longas, e por vezes divergentes*, de «critérios objetivos» para a definição de «risco de fuga», que são muitas vezes aplicados de forma mais ou menos automática, ao passo que as circunstâncias individuais apenas são marginalmente tidas em consideração; *frisa a necessidade de uma lista comum na União de critérios objetivos que seja harmonizada e exaustiva, com vista a determinar o risco de fuga;*

Or. en

Alteração 195

Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução

N.º 15

Proposta de resolução

15. Manifesta a sua preocupação pelo facto de a legislação de vários Estados-Membros conter longas listas de «critérios objetivos» para a definição de «risco de fuga», que são muitas vezes aplicados de forma mais ou menos automática, ao passo que as circunstâncias individuais apenas são marginalmente tidas em consideração;

Alteração

15. Manifesta a sua preocupação pelo facto de a legislação de vários Estados-Membros conter longas listas de «critérios objetivos» para a definição de «risco de fuga», que são muitas vezes aplicados de forma mais ou menos automática, ao passo que as circunstâncias individuais apenas são marginalmente tidas em consideração; ***salienta que daí tem resultado a imposição de detenções sistemáticas em muitos Estados-Membros, não obstante os custos significativos da detenção em comparação a medidas alternativas;***

Or. en

Alteração 196
Nicola Procaccini

Proposta de resolução
N.º 15

Proposta de resolução

15. ***Manifesta a sua preocupação pelo*** facto de a legislação de vários Estados-Membros conter longas listas de «critérios objetivos» para a definição de «risco de fuga», ***que são muitas vezes aplicados de forma mais ou menos automática, ao passo que as circunstâncias individuais apenas são marginalmente tidas em consideração;***

Alteração

15. ***Toma nota do*** facto de a legislação de vários Estados-Membros conter longas listas de «critérios objetivos» para a definição de «risco de fuga»;

Or. it

Alteração 197
Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução
N.º 15

Proposta de resolução

15. Manifesta a sua preocupação pelo facto de *a legislação de vários Estados-Membros conter longas listas de «critérios objetivos» para a definição de «risco de fuga», que são muitas vezes aplicados de forma mais ou menos automática, ao passo que as circunstâncias individuais apenas são marginalmente tidas em consideração;*

Alteração

15. Manifesta a sua preocupação pelo facto de *as diferentes definições dos critérios objetivos para a avaliação do risco de fuga na legislação dos Estados-Membros poder resultar numa execução incoerente da medida de detenção na União;*

Or. en

Alteração 198
Nadine Morano

Proposta de resolução
N.º 15

Proposta de resolução

15. *Manifesta a sua preocupação pelo facto de a legislação de vários Estados-Membros conter longas listas de «critérios objetivos» para a definição de «risco de fuga», que são muitas vezes aplicados de forma mais ou menos automática, ao passo que as circunstâncias individuais apenas são marginalmente tidas em consideração;*

Alteração

15. *Enaltece o facto de a legislação de vários Estados-Membros conter longas listas de critérios objetivos para a definição de «risco de fuga», em consonância com o espírito e a letra da diretiva;*

Or. fr

Alteração 199
Tineke Strik

Proposta de resolução
N.º 15-A (novo)

Proposta de resolução

15-A. Sublinha que, em consonância com o direito internacional em matéria de direitos humanos, a detenção deve ser

Alteração

estabelecida nos termos da lei e ser necessária, razoável e proporcional aos objetivos a alcançar, devendo ocorrer por um período tão curto quanto possível, e que a decisão de impor uma medida de detenção deve assentar sempre numa avaliação individual das circunstâncias individuais, na qual os interesses individuais tenham sido tidos em conta;

Or. en

Alteração 200
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução
N.º 15-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

15-A. Relembra que a detenção deve continuar a ser uma medida de último recurso, ou seja, uma exceção e não a regra, uma vez que a detenção, independentemente da sua duração, tem consequências psicológicas nefastas para as pessoas sujeitas a essa medida;

Or. en

Alteração 201
Tom Vandendriessche, Nicolas Bay

Proposta de resolução
N.º 15-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

15-A. Considera que o incumprimento de uma ordem de abandono voluntário do território constitui, por si só, um critério objetivo para decidir que existe risco de fuga;

Or. nl

Alteração 202
Tineke Strik

Proposta de resolução
N.º 15-B (novo)

Proposta de resolução

Alteração

15-B. Reitera que uma detenção mais longa não aumenta as probabilidades de regresso, além de ser mais dispendiosa do que as suas alternativas, e que os Estados não devem automaticamente adotar o prazo máximo autorizado pela diretiva, devendo assegurar o cumprimento de todas as condições de detenção legal ao longo do período de detenção;

Or. en

Alteração 203
Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Peter Kofod, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino, Philippe Olivier

Proposta de resolução
N.º 16

Proposta de resolução

Alteração

16. **Observa** que a diretiva prevê que as pessoas que recebem uma decisão de regresso podem ser legalmente detidas, **se não forem aplicadas outras medidas menos coercivas; lamenta que, apesar da obrigação de aplicar a detenção apenas em último recurso, na prática, sejam desenvolvidas e aplicadas pelos Estados-Membros muito poucas alternativas viáveis à detenção; insta os Estados-Membros a oferecerem, com carácter de urgência, alternativas viáveis à detenção baseadas em soluções de proximidade;**

16. **Recorda** que a diretiva prevê que as pessoas que recebem uma decisão de regresso podem ser legalmente detidas;

Or. en

Alteração 204
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 16

Proposta de resolução

16. Observa que a diretiva prevê que as pessoas que recebem uma decisão de regresso podem ser legalmente detidas, se não forem aplicadas outras medidas menos coercivas; ***lamenta que, apesar da obrigação de aplicar a detenção apenas em último recurso, na prática, sejam desenvolvidas e aplicadas pelos Estados-Membros muito poucas alternativas viáveis à detenção; insta os Estados-Membros a oferecerem, com carácter de urgência, alternativas viáveis à detenção baseadas em soluções de proximidade;***

Alteração

16. Observa que a diretiva prevê que as pessoas que recebem uma decisão de regresso podem ser legalmente detidas, se não forem aplicadas outras medidas menos coercivas;

Or. en

Alteração 205
Tom Vandendriessche, Nicolas Bay

Proposta de resolução
N.º 16

Proposta de resolução

16. Observa que a diretiva prevê que as pessoas que recebem uma decisão de regresso podem ser legalmente detidas, se não forem aplicadas outras medidas menos coercivas; ***lamenta que, apesar da obrigação de aplicar a detenção apenas em último recurso, na prática, sejam desenvolvidas e aplicadas pelos Estados-Membros muito poucas alternativas viáveis à detenção; insta os Estados-Membros a oferecerem, com carácter de urgência, alternativas viáveis à***

Alteração

16. Observa que a diretiva prevê que as pessoas que recebem uma decisão de regresso podem ser legalmente detidas, se não forem aplicadas outras medidas menos coercivas; ***critica o facto de que, mesmo após o incumprimento repetido de uma ordem de expulsão do território, somente em circunstâncias extremamente excecionais tais ordens sejam executadas; observa que, uma vez que os interessados não têm perspectivas de obter uma autorização de residência permanente, o***

detenção baseadas em soluções de proximidade;

acolhimento na comunidade não constitui alternativa à detenção; observa que esta última opção é escolhida apenas por repatriados, a fim de demonstrar, por pura obstinação, que se encontram integrados na comunidade, por exemplo, porque têm filhos na escola, obtendo, assim, uma autorização de residência permanente;

Or. nl

Alteração 206

Sylvie Guillaume, Pietro Bartolo, Caterina Chinnici, Tudor Ciuhodaru, Tanja Fajon, Raphaël Glucksmann, Evin Incir, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Birgit Sippel, Bettina Vollath, Elena Yoncheva

Proposta de resolução N.º 16

Proposta de resolução

16. Observa que a diretiva prevê que as pessoas que recebem uma decisão de regresso podem ser legalmente detidas, se não forem aplicadas outras medidas menos coercivas; lamenta que, apesar da obrigação de aplicar a detenção apenas em último recurso, na prática, sejam desenvolvidas e aplicadas pelos Estados-Membros muito poucas alternativas viáveis à detenção; insta os Estados-Membros a oferecerem, com carácter de urgência, alternativas viáveis à detenção baseadas em soluções de proximidade;

Alteração

16. Observa que a diretiva prevê que as pessoas que recebem uma decisão de regresso podem ser legalmente detidas, se não forem aplicadas outras medidas menos coercivas; lamenta que, apesar da obrigação de aplicar a detenção apenas em último recurso, na prática, sejam desenvolvidas e aplicadas pelos Estados-Membros muito poucas alternativas viáveis à detenção; insta os Estados-Membros a oferecerem, com carácter de urgência, alternativas viáveis à detenção baseadas em soluções de proximidade, ***as quais são comprovadamente melhores tanto para os migrantes como os Estados-Membros, dado que são menos dispendiosas e têm um impacto menos negativo nos migrantes, especialmente nas crianças e nas pessoas vulneráveis;***

Or. en

Alteração 207
Nadine Morano

Proposta de resolução
N.º 16

Proposta de resolução

16. Observa que a diretiva prevê que as pessoas que recebem uma decisão de regresso podem ser legalmente detidas, se não forem aplicadas outras medidas menos coercivas; ***lamenta que, apesar da obrigação de aplicar a detenção apenas em último recurso, na prática, sejam desenvolvidas e aplicadas pelos Estados-Membros muito poucas alternativas viáveis à detenção;*** insta os Estados-Membros a ***oferecerem, com carácter de urgência, alternativas viáveis à detenção baseadas em soluções de proximidade;***

Alteração

16. Observa que a diretiva prevê que as pessoas que recebem uma decisão de regresso podem ser legalmente detidas, se não forem aplicadas outras medidas menos coercivas; insta os Estados-Membros a ***comunicarem as medidas que adotam como*** alternativas à detenção;

Or. fr

Alteração 208
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução
N.º 16

Proposta de resolução

16. Observa que a diretiva prevê que as pessoas que recebem uma decisão de regresso podem ser legalmente detidas, se não forem aplicadas outras medidas menos coercivas; lamenta que, apesar da obrigação de aplicar a detenção apenas em último recurso, na prática, sejam desenvolvidas e aplicadas pelos Estados-Membros muito poucas alternativas viáveis à detenção; insta os Estados-Membros a oferecerem, com carácter de urgência, alternativas viáveis à detenção baseadas em soluções de proximidade;

Alteração

16. Observa que a diretiva prevê que as pessoas que recebem uma decisão de regresso ***só*** podem ser legalmente detidas se não forem aplicadas outras medidas menos coercivas ***e num período que deve ser o um mais curto possível;*** lamenta que, apesar da obrigação de aplicar a detenção apenas em último recurso, na prática, sejam desenvolvidas e aplicadas pelos Estados-Membros muito poucas alternativas viáveis à detenção; insta os Estados-Membros a oferecerem, com carácter de urgência, alternativas viáveis à detenção baseadas em soluções de

proximidade; *chama a atenção para o facto de vários estudos indicarem que os períodos mais longos de detenção não se traduzem em taxas de regressos mais elevadas;*

Or. en

Alteração 209

Maria Walsh

Proposta de resolução

N.º 16

Proposta de resolução

16. Observa que a diretiva prevê que as pessoas que recebem uma decisão de regresso podem ser legalmente detidas, se não forem aplicadas outras medidas menos coercivas; lamenta que, apesar da obrigação de aplicar a detenção apenas em último recurso, na prática, sejam desenvolvidas e aplicadas pelos Estados-Membros muito poucas alternativas viáveis à detenção; insta os Estados-Membros a oferecerem, com carácter de urgência, alternativas viáveis à detenção baseadas em soluções de proximidade;

Alteração

16. Observa que a diretiva prevê que as pessoas que recebem uma decisão de regresso podem ser legalmente detidas, se não forem aplicadas outras medidas menos coercivas; lamenta que, apesar da obrigação de aplicar a detenção apenas em último recurso, na prática, sejam desenvolvidas e aplicadas pelos Estados-Membros muito poucas alternativas viáveis à detenção; insta os Estados-Membros a oferecerem, com carácter de urgência, alternativas viáveis à detenção baseadas em soluções de proximidade; *saúda os Estados-Membros que adotaram legislação no âmbito da qual é claramente estabelecido que a detenção não se justifica se não existir uma perspetiva razoável de afastamento;*

Or. en

Alteração 210

Caterina Chinnici, Saskia Bricmont, Hilde Vautmans, Sylvie Guillaume

Proposta de resolução

N.º 16

Proposta de resolução

Alteração

16. Observa que a diretiva prevê que as pessoas que recebem uma decisão de regresso podem ser legalmente detidas, se não forem aplicadas outras medidas menos coercivas; lamenta que, apesar da obrigação de aplicar a detenção apenas em último recurso, na prática, sejam desenvolvidas e aplicadas pelos Estados-Membros muito poucas alternativas viáveis à detenção; insta os Estados-Membros a oferecerem, com caráter de urgência, alternativas viáveis à detenção baseadas em soluções de proximidade;

16. Observa que a diretiva prevê que as pessoas que recebem uma decisão de regresso podem ser legalmente detidas, se não forem aplicadas outras medidas menos coercivas; lamenta que, apesar da obrigação de aplicar a detenção apenas em último recurso, na prática, sejam desenvolvidas e aplicadas pelos Estados-Membros muito poucas alternativas viáveis à detenção; insta os Estados-Membros a oferecerem, com caráter de urgência, alternativas viáveis à detenção baseadas em soluções de proximidade, ***especialmente para os menores, quer não acompanhados quer com as respetivas famílias***;

Or. en

Alteração 211

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Brice Hortefeux

Proposta de resolução

N.º 16

Proposta de resolução

16. Observa que a diretiva prevê que as pessoas que recebem uma decisão de regresso podem ser legalmente detidas, se não forem aplicadas outras medidas menos coercivas; lamenta que, ***apesar da obrigação de aplicar a detenção apenas em último recurso, na prática***, sejam desenvolvidas e aplicadas pelos Estados-Membros muito poucas alternativas viáveis à detenção; ***insta os Estados-Membros a oferecerem, com caráter de urgência, alternativas viáveis à detenção baseadas em soluções de proximidade***;

Alteração

16. Observa que a diretiva prevê ***as circunstâncias em*** que as pessoas que recebem uma decisão de regresso podem ser legalmente detidas; ***observa também que a detenção só é possível*** se não forem ***efetivamente*** aplicadas outras medidas ***suficientes, mas*** menos coercivas, ***a um caso específico***; lamenta que sejam desenvolvidas e aplicadas pelos Estados-Membros muito poucas alternativas viáveis à detenção;

Or. en

Alteração 212

Anne-Sophie Pelletier

**Proposta de resolução
N.º 16-A (novo)**

Proposta de resolução

Alteração

16-A. Insta os Estados-Membros a respeitarem os mandatos dos organismos nacionais e internacionais competentes, tais como as instituições nacionais no domínio dos direitos humanos, as provedorias de justiça e os mecanismos nacionais de prevenção, levando a cabo um controlo independente das condições de detenção;

Or. en

**Alteração 213
Anne-Sophie Pelletier**

**Proposta de resolução
N.º 16-B (novo)**

Proposta de resolução

Alteração

16-B. Realça que a diretiva dispõe que a detenção é ilegal se não existir uma perspetiva razoável de afastamento; deplora que vários Estados-Membros permitam detenções baseadas em razões de segurança nacional, independentemente de existir ou não uma perspetiva razoável de afastamento;

Or. en

**Alteração 214
Balázs Hidvéghi**

**Proposta de resolução
N.º 17**

Proposta de resolução

Alteração

17. Observa que um número significativo de crianças continua detido na União Europeia no âmbito de procedimentos de regresso, em violação direta da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, uma vez que o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas clarificou que as crianças nunca devem ser detidas no âmbito da imigração e que a detenção nunca pode ser justificada com base no interesse superior da criança;

Suprimido

Or. en

Alteração 215

Tom Vandendriessche, Nicolas Bay

Proposta de resolução

N.º 17

Proposta de resolução

Alteração

17. Observa que um número significativo de crianças continua detido na União Europeia no âmbito de procedimentos de regresso, em violação direta da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, uma vez que o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas clarificou que as crianças nunca devem ser detidas no âmbito da imigração e que a detenção nunca pode ser justificada com base no interesse superior da criança;

17. Observa que um número significativo de crianças continua detido na União Europeia no âmbito de procedimentos de regresso, em violação direta da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, uma vez que o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas clarificou que as crianças nunca devem ser detidas no âmbito da imigração e que a detenção nunca pode ser justificada com base no interesse superior da criança; ***está ciente de que esses direitos têm um efeito perverso, na medida em que os pais são incentivados a enviar os seus filhos antecipadamente para o país de migração desejado; considera que, por conseguinte, os menores enfrentam riscos acrescidos durante a sua viagem para o país de chegada e permanência no mesmo; sustenta que é do interesse de todas as crianças desencorajar, tanto quanto possível, esta forma de abuso***

infantil por parte dos pais; está igualmente ciente de que os adultos fingem, com frequência, ser menores de idade a fim de invocar os direitos das crianças;

Or. nl

Alteração 216

Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Peter Kofod, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino, Philippe Olivier

Proposta de resolução

N.º 17

Proposta de resolução

17. Observa que um número significativo de crianças continua detido na União Europeia no âmbito de procedimentos de regresso, em violação direta da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, uma vez que o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas clarificou que as crianças nunca devem ser detidas no âmbito da imigração e que a detenção nunca pode ser justificada com base no interesse superior da criança;

Alteração

17. Observa que um número significativo de crianças continua ***alegadamente*** detido na União Europeia no âmbito de procedimentos de regresso, em violação direta da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, uma vez que o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas clarificou que as crianças nunca devem ser detidas no âmbito da imigração e que a detenção nunca pode ser justificada com base no interesse superior da criança; ***salienta que devem existir procedimentos obrigatórios para detetar adultos que finjam ser menores, como as avaliações da idade óssea, para assim ser possível dar primazia ao interesse superior das verdadeiras crianças;***

Or. en

Alteração 217

Caterina Chinnici, Saskia Bricmont, Hilde Vautmans, Sylvie Guillaume

Proposta de resolução

N.º 17

Proposta de resolução

17. Observa que um número significativo de crianças continua detido na União Europeia no âmbito de procedimentos de regresso, em violação direta da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, uma vez que o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas clarificou que as crianças nunca devem ser detidas no âmbito da imigração e que a detenção nunca pode ser justificada com base no interesse superior da criança;

Alteração

17. Observa que um número significativo de crianças continua detido na União Europeia no âmbito de procedimentos de regresso, em violação direta da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, uma vez que o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas clarificou que as crianças nunca devem ser detidas no âmbito da imigração e que a detenção nunca pode ser justificada com base no interesse superior da criança, ***em aplicação igualmente da Declaração de Nova Iorque sobre os Refugiados e os Migrantes, de 19 de setembro de 2016; destaca a importância de os Estados-Membros procurarem alternativas à detenção, como o alojamento dos menores em habitações de base comunitária;***

Or. en

Alteração 218

Sophia in 't Veld, Ramona Strugariu, Anna Júlia Donáth, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Michal Šimečka, Dragoş Tudorache

Proposta de resolução

N.º 17

Proposta de resolução

17. Observa que um número significativo de crianças continua detido na União Europeia no âmbito de procedimentos de regresso, em violação direta da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, uma vez que o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas clarificou que as crianças nunca devem ser detidas no âmbito da imigração e que a detenção nunca pode ser justificada com base no interesse superior da criança;

Alteração

17. Observa que um número significativo de crianças continua detido na União Europeia no âmbito de procedimentos de regresso, em violação direta da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, uma vez que o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas clarificou que as crianças nunca devem ser detidas no âmbito da imigração e que a detenção nunca pode ser justificada com base no interesse superior da criança; ***insta os Estados-Membros a fornecerem alternativas adequadas, humanas e sem privação de liberdade à***

detenção, sempre que seja do interesse superior da criança e quando necessário para garantir a respetiva segurança;

Or. en

Alteração 219
Nadine Morano

Proposta de resolução
N.º 17

Proposta de resolução

17. Observa que um número significativo de crianças continua detido na União Europeia no âmbito de procedimentos de regresso, em *violação direta da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, uma vez que o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas clarificou que as crianças nunca devem ser detidas no âmbito da imigração e que a detenção nunca pode ser justificada com base no interesse superior da criança;*

Alteração

17. Observa que um número significativo de crianças continua detido na União Europeia no âmbito de procedimentos de regresso, em *conformidade com o direito da União; realça que, tendo como objetivo não favorecer o tráfico, a troca e o rapto de menores, a presença de crianças não é por si só suficiente para impedir quer a detenção quer o afastamento;*

Or. fr

Alteração 220
Maria Walsh

Proposta de resolução
N.º 17

Proposta de resolução

17. Observa que um número significativo de crianças continua detido na União Europeia no âmbito de procedimentos de regresso, em violação direta da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, uma vez que o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas clarificou que as crianças nunca devem ser detidas no âmbito da imigração e que a detenção nunca pode ser

Alteração

17. Observa que um número significativo de crianças continua detido na União Europeia no âmbito de procedimentos de regresso, em violação direta da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, uma vez que o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas clarificou que as crianças nunca devem ser detidas no âmbito da imigração e que a detenção nunca pode ser

justificada com base no interesse superior da criança;

justificada com base no interesse superior da criança, **nomeadamente porque pode ter efeitos desmedidamente prejudiciais na sua saúde mental;**

Or. en

Alteração 221
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução
N.º 17

Proposta de resolução

17. Observa que um número significativo de crianças continua detido na União Europeia no âmbito de procedimentos de regresso, em violação direta da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, uma vez que o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas clarificou que as crianças nunca devem ser detidas no âmbito da imigração e que a detenção nunca pode ser justificada com base no interesse superior da criança;

Alteração

17. Observa que um número significativo de crianças continua detido na União Europeia no âmbito de procedimentos de regresso, em violação direta da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, uma vez que o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas clarificou que as crianças nunca devem ser detidas no âmbito da imigração e que a detenção nunca pode ser justificada com base no interesse superior da criança; **apela ao fim da detenção de menores;**

Or. en

Alteração 222
Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Brice Hortefeux

Proposta de resolução
N.º 17

Proposta de resolução

17. **Observa que um número significativo de crianças continua detido na União Europeia no âmbito de procedimentos de regresso, em violação direta da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, uma vez que**

Alteração

17. **Salienta que existe a necessidade de alternativas adequadas e eficazes à detenção de menores nos procedimentos de regresso; lembra que o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas considera que as crianças nunca devem ser**

o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas *clarificou* que as crianças nunca devem ser detidas no âmbito da imigração e que a detenção nunca pode ser justificada com base no interesse superior da criança;

detidas no âmbito da imigração e que a detenção nunca pode ser justificada com base no interesse superior da criança;

Or. en

Alteração 223
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 17-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

17-A. Condena o facto de milhares de migrantes se terem feito passar por menores apesar de serem adultos, invocando assim injustamente os direitos garantidos pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança;

Or. en

Alteração 224
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 18

Proposta de resolução

Alteração

18. Solicita aos Estados-Membros que assegurem a aplicação adequada da diretiva ***em todas as suas vertentes***; insta a Comissão a continuar a acompanhar a aplicação da diretiva e a tomar medidas em caso de incumprimento;

18. Solicita aos Estados-Membros que assegurem a aplicação adequada da diretiva, ***no pleno respeito pela transposição da diretiva em cada Estado-Membro***; insta a Comissão a continuar a acompanhar a aplicação da diretiva e a tomar medidas em caso de incumprimento;

Or. en

Alteração 225
Charlie Weimers

Proposta de resolução
N.º 18

Proposta de resolução

18. Solicita aos Estados-Membros que assegurem a aplicação adequada da diretiva em todas as suas vertentes; insta a Comissão a continuar a acompanhar a aplicação da diretiva *e a tomar medidas em caso de incumprimento*;

Alteração

18. Solicita aos Estados-Membros que assegurem a aplicação adequada da diretiva em todas as suas vertentes; insta a Comissão a continuar a acompanhar a aplicação da diretiva;

Or. en

Alteração 226
Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Peter Kofod, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino, Philippe Olivier

Proposta de resolução
N.º 18

Proposta de resolução

18. Solicita aos Estados-Membros que assegurem a aplicação adequada da diretiva em todas as suas vertentes; insta a Comissão a continuar a acompanhar a aplicação da diretiva *e a tomar medidas em caso de incumprimento*;

Alteração

18. Solicita aos Estados-Membros que assegurem a aplicação adequada da diretiva em todas as suas vertentes; insta a Comissão a continuar a acompanhar a aplicação da diretiva;

Or. en

Alteração 227
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução
N.º 18-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

18-A. Congratula-se com a libertação, em diferentes países, de pessoas detidas unicamente com base no seu estatuto de imigração e cujo regresso num intervalo de tempo razoável deixou de ser possível devido à pandemia da COVID-19; lamenta que as recomendações da Comissão, de 16 de abril de 2020, relativas à COVID-19 não tenham tido em conta as medidas recomendadas pela OMS e pelo Comité para a Prevenção da Tortura do Conselho da Europa;

Or. en

Alteração 228

Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Peter Kofod, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino, Philippe Olivier

Proposta de resolução

N.º 19

Proposta de resolução

Alteração

19. Insta a Comissão a garantir que os Estados-Membros e a Frontex disponham de órgãos de controlo que sejam apoiados por um mandato, capacidade e competência adequados, um elevado nível de independência, conhecimentos especializados e procedimentos transparentes; exorta a Comissão a assegurar a criação de um mecanismo de monitorização após o regresso para compreender o destino das pessoas repatriadas, prestando especial atenção aos menores não acompanhados;

Suprimido

Or. en

Alteração 229

Charlie Weimers

Proposta de resolução

N.º 19

Proposta de resolução

19. Insta a Comissão a garantir que os Estados-Membros e a Frontex disponham de órgãos de controlo que sejam apoiados por um mandato, capacidade e competência adequados, um elevado nível de independência, conhecimentos especializados e procedimentos transparentes; exorta a Comissão a assegurar a criação de um mecanismo de monitorização após o regresso para compreender o destino das pessoas repatriadas, prestando especial atenção aos menores não acompanhados;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 230

Anne-Sophie Pelletier

Proposta de resolução

N.º 19

Proposta de resolução

19. Insta a Comissão **a garantir que** os Estados-Membros **e a Frontex disponham** de órgãos de controlo **que sejam apoiados** por um mandato, capacidade e competência adequados, um elevado nível de independência, conhecimentos especializados e procedimentos transparentes; exorta a Comissão a assegurar a criação de um mecanismo de monitorização após o regresso para compreender o destino das pessoas repatriadas, prestando especial atenção **aos** menores não acompanhados;

Alteração

19. Insta a Comissão **e** os Estados-Membros **a garantirem o estabelecimento** de órgãos de controlo **dos regressos e o seu apoio** por um mandato, **monitorização**, capacidade e competência adequados, um elevado nível de independência, conhecimentos especializados e procedimentos transparentes; **realça que a monitorização dos regressos deve englobar todas as fases das operações de regresso, com recursos adequados; exorta a Comissão e os Estados-Membros a recorrerem aos órgãos de controlo existentes e independentes, tais como as organizações nacionais e internacionais e as instituições nacionais no domínio dos direitos humanos, cooperando com estas ou designando-as como sistemas de monitorização do regresso forçado;** exorta a Comissão a assegurar a criação de um

mecanismo de monitorização após o regresso para compreender o destino das pessoas repatriadas, prestando especial atenção *às pessoas provenientes de grupos vulneráveis, incluindo os* menores não acompanhados *e as respetivas famílias no caso de terem sido repatriados;*

Or. en

Alteração 231

Sophia in 't Veld, Ramona Strugariu, Anna Júlia Donáth, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Michal Šimečka, Dragoş Tudorache

Proposta de resolução N.º 19

Proposta de resolução

19. Insta a Comissão a garantir que os Estados-Membros e a Frontex disponham de órgãos de controlo que sejam apoiados por um mandato, capacidade e competência adequados, um elevado nível de independência, conhecimentos especializados e procedimentos transparentes; exorta a Comissão a assegurar a criação de um mecanismo de monitorização após o regresso para compreender o destino das pessoas repatriadas, prestando especial atenção aos menores não acompanhados;

Alteração

19. Insta a Comissão a garantir que os Estados-Membros e a Frontex disponham de órgãos de controlo que sejam apoiados por um mandato, capacidade e competência adequados, um elevado nível de independência, conhecimentos especializados e procedimentos transparentes; exorta a Comissão a assegurar a criação de um mecanismo de monitorização após o regresso para compreender o destino das pessoas repatriadas, *se possível juridicamente e na prática*, prestando especial atenção aos *grupos vulneráveis, a saber*, menores não acompanhados; *frisa a necessidade de acompanhar os planos de reintegração dos repatriados, a fim de garantir a sua efetiva execução; insta a Comissão a facilitar o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros no que respeita à monitorização após o regresso e a afetar verbas suficientes para o efeito;*

Or. en

Alteração 232

Tom Vandendriessche, Nicolas Bay

Proposta de resolução
N.º 19

Proposta de resolução

19. *Insta a Comissão a garantir que os Estados-Membros e a Frontex disponham de órgãos de controlo que sejam apoiados por um mandato, capacidade e competência adequados, um elevado nível de independência, conhecimentos especializados e procedimentos transparentes; exorta a Comissão a assegurar a criação de um mecanismo de monitorização após o regresso para compreender o destino das pessoas repatriadas, prestando especial atenção aos menores não acompanhados;*

Alteração

19. *Considera que é da responsabilidade dos Estados-Membros e da Frontex impor o cumprimento da legislação e assegurar o regresso efetivo das pessoas que receberam instruções no sentido de abandonarem o território;*

Or. nl

Alteração 233

Caterina Chinnici, Saskia Bricmont, Hilde Vautmans, Sylvie Guillaume

Proposta de resolução
N.º 19

Proposta de resolução

19. Insta a Comissão a garantir que os Estados-Membros e a Frontex disponham de órgãos de controlo que sejam apoiados por um mandato, capacidade e competência adequados, um elevado nível de independência, conhecimentos especializados e procedimentos transparentes; exorta a Comissão a assegurar a criação de um mecanismo de monitorização após o regresso para compreender o destino das pessoas repatriadas, prestando especial atenção aos menores não acompanhados;

Alteração

19. Insta a Comissão a garantir que os Estados-Membros e a Frontex disponham de órgãos de controlo que sejam apoiados por um mandato, capacidade e competência adequados, um elevado nível de independência, conhecimentos especializados e procedimentos transparentes; exorta a Comissão a assegurar a criação de um mecanismo de monitorização após o regresso para compreender o destino das pessoas repatriadas, prestando especial atenção aos filhos não acompanhados *no caso de terem sido repatriados, o que deve ser evitado; insta os Estados-Membros a organizarem uma transferência adequada dos serviços*

de proteção de menores entre as autoridades nacionais, com vista a assegurar que os menores repatriados recebem os devidos cuidados e têm acesso aos serviços nacionais de proteção de menores;

Or. en

Alteração 234

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução

N.º 19

Proposta de resolução

19. Insta a Comissão a garantir que os Estados-Membros e a Frontex disponham de órgãos de controlo que sejam apoiados por um mandato, capacidade e competência adequados, um elevado nível de independência, conhecimentos especializados e procedimentos transparentes; ***exorta a Comissão a assegurar a criação de um mecanismo de monitorização após o regresso para compreender o destino das pessoas repatriadas, prestando especial atenção aos menores não acompanhados;***

Alteração

19. Insta a Comissão a garantir que os Estados-Membros e a Frontex disponham de órgãos de controlo que sejam apoiados por um mandato, capacidade e competência adequados, um elevado nível de independência, conhecimentos especializados e procedimentos transparentes;

Or. en

Alteração 235

Emil Radev

Proposta de resolução

N.º 19

Proposta de resolução

19. Insta a Comissão a garantir que os Estados-Membros e a Frontex disponham de órgãos de controlo que sejam apoiados por um mandato, capacidade e

Alteração

19. Insta a Comissão a garantir que os Estados-Membros e a Frontex disponham de órgãos de controlo que sejam apoiados por um mandato, ***financiamento,***

competência adequados, um elevado nível de independência, conhecimentos especializados e procedimentos transparentes; exorta a Comissão a assegurar a criação de um mecanismo de monitorização após o regresso para compreender o destino das pessoas repatriadas, prestando especial atenção aos menores não acompanhados;

capacidade e competência adequados, um elevado nível de independência, conhecimentos especializados e procedimentos transparentes; exorta a Comissão a assegurar a criação de um mecanismo de monitorização após o regresso para compreender o destino das pessoas repatriadas, prestando especial atenção aos menores não acompanhados;

Or. bg

Alteração 236

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Kris Peeters, Nadine Morano, Brice Hortefeux

Proposta de resolução N.º 19-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

19-A. Observa com preocupação que os Estados-Membros têm dificuldade em preencher regularmente todos os lugares disponíveis para repatriados nas operações de regresso realizadas por voos fretados coordenados pela Frontex, devido, sobretudo, aos pedidos de asilo de última hora ou à fuga dos repatriados;

Or. en

Alteração 237

Tom Vandendriessche, Nicolas Bay

Proposta de resolução N.º 19-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

19-A. Afirma que, após a chegada aos seus países de origem, os repatriados não são mais da responsabilidade da UE e dos Estados-Membros, mas dos seus países de origem; defende ainda que a ajuda ao desenvolvimento deve ser negada aos

*países que se recusem a assumir a
responsabilidade pelos seus cidadãos;*

Or. nl

Alteração 238

Domènec Ruiz Devesa, Sylvie Guillaume, Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar

**Proposta de resolução
N.º 19-A (novo)**

Proposta de resolução

Alteração

19-A. Lamenta que os acordos informais com países terceiros sejam celebrados na ausência do escrutínio parlamentar e do controlo democrático e judicial exigidos pelos acordos de readmissão formais;

Or. en

Alteração 239

Paulo Rangel, Jeroen Lenaers, Kris Peeters, Nadine Morano, Brice Hortefeux

**Proposta de resolução
N.º 19-B (novo)**

Proposta de resolução

Alteração

19-B. Observa com preocupação que, em alguns casos, a opção relativa a operações de regresso conjuntas com a Frontex é excluída pelos acordos bilaterais entre os Estados-Membros que organizam ou participam nos regressos e os países terceiros de destino;

Or. en

Alteração 240

Sylvie Guillaume, Pietro Bartolo, Caterina Chinnici, Tudor Ciuhodaru, Tanja Fajon, Raphaël Glucksmann, Evin Incir, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Birgit Sippel, Bettina Vollath, Elena Yoncheva, Miriam Dalli

Proposta de resolução
N.º 20-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

20-A. Insta a Comissão e os Estados-Membros a garantirem a sustentabilidade dos regressos, através da sua monitorização e do financiamento dos programas de reintegração em cooperação com os países terceiros de origem.

Or. en